



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 8.089-6/2013**  
**PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2013**  
**GESTOR : VEREADOR WALDIR BENTO DA COSTA (01/01/2013 A 22/10/2013 E 30/10/2013 A 31/12/2013) E VEREADOR LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MEYER (23/10/2013 A 29/10/2013)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

## I) Relatório

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Várzea Grande**, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. Waldir Bento da Costa e do Sr. Leonardo Norberto Carneiro Meyer**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, composta pela Auditora Pública Externa Sra. Maristella Barros Ferreira de Freitas e o Sr. Wiltis Monteiro dos Santos, Técnico de Controle Público Externo, realizou inspeção “*in loco*” na Câmara Municipal de Várzea Grande, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante ofícios nºs 38 a 61/2014/GAB-MM, o gestor e os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico de auditoria. O gestor e demais responsáveis,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestaram-se acerca das informações contidas no relatório, que foram analisadas pela equipe técnica da 4ª Secex.

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI/TCE/MT, o gestor e demais responsáveis, foram devidamente notificados através dos ofícios nºs 41 a 62, e 79/2014/GAB/MM/TCE/MT, para apresentar alegações finais, e apresentaram-nas tempestivamente.

A auditoria foi realizada no período de 04/11/2013 à 08/11/2013, na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 031/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	Waldir Bento da Costa
Cargo:	Presidente da Câmara
Período:	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

Nome	Leonardo Norberto Carneiro Mayer
Cargo:	1º Vice – Presidente
Período:	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

Nome	Pedro Paulo Tolares
Cargo	2º Vice – Presidente
Período	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

Nome	Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros
Cargo	1º Secretário
Período	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Nome	Joaquim Antunes de Souza
Cargo	2º Secretário
Período	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

Nome	Maria Conceição Neves
Cargo	Contadora
Período	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

Nome	Conceição Alves da Silva Oliveira
Cargo	Coordenadora de Controle Interno
Período	01/01/2013 à 22/10/2013 e 30/10/2013 à 31/12/2013

### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionados às seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

#### 3.1 REGRAS ESPECÍFICOS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

##### 3.1.1 Repasses recebidos

Para o exercício de 2013, foram previstos repasses, inicialmente no valor de R\$ 10.663.800,00 e, após alteração orçamentária, R\$ 11.538.626,47, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 11.427.023,32, até 31/12/2013.

##### 3.1.2 Receita Patrimonial



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Achado Nº 1: K\_ 13. Pessoal\_Grave\_ 13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art.37, caput, da Constituição Federal).

Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.

**Evidência:** Extrato bancário da conta corrente nº 0098-7 (CEF) do mês de maio/2013.

**Efeito:** Inexatidão dos resultados gerais do exercício.

**Responsáveis:** **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara

**Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara

Solicitados todos os extratos bancários das contas correntes nas quais a Câmara Municipal de Várzea Grande movimentou os recursos públicos, foi apresentado, apenas, o da C/C nº 790/006/00000098-7 CEF.

Examinados os extratos bancários dessa conta referentes ao exercício 2013, verificou-se que foi feita em 02/05/2013 aplicação financeira na modalidade “FIC Prático”, no valor de R\$ 379.345,98, com rendimento bruto de R\$ 57,48, e resgate do valor total (R\$ 379.403,46) em 06/5/2013 (doc. fls. 1161/1169TCE). Nesse caso, deveria ser contabilizada a receita patrimonial proveniente desse rendimento, no valor de R\$ 57,48, o que não ocorreu.

Consta pendente na conciliação do extrato bancário da mesma conta 00098-7 (CEF), sob o título “Depósitos não contabilizados pela contabilidade”, desde o mês de maio/2013 a dezembro/2013, o valor de R\$ 57,48.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

### 3.1.3 Gasto Total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 10.844.148,75, correspondente a 6,07% da receita tributária e das transferências do Município realizadas no exercício anterior (2012 = Total de R\$178.441.511,13) , estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estando acima do limite constitucional máximo de 6%.

### 3.1.4. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores foi de R\$ 6.502.677,79, correspondendo a 56,90% da receita de R\$ 11.427.023,32, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

### 3.1.5. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 7.940.817,61, correspondente a 2,27% da RCL (R\$ **348.958.278.30**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

### 3.1.6. Quadro de Pessoal Previsto em Lei

O Regime dos servidores da Câmara Municipal é o Estatutário estabelecido mediante a Lei nº 1164 de 20/11/1991. No exercício examinado, as leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários\_PCCS do pessoal de apoio administrativo, foram :

→ a **Lei 3728/12** de 16.02.12 *alterada pelas Leis 3773/12 e 3805/12*, a qual autoriza nos seus Anexos III e IV o total de **78** (setenta e oito) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**comissionados e, 51 (cinquenta e um) cargos efetivos, e,**

→ a **Lei 3722/12** de 12.01.12, alterada pela Lei 3867/13 de 31/01/2013, que autorizou, de maneira separada ao PCCS, mais **150** (cento e cinquenta) cargos **comissionados** só para a Presidência, 1ª Secretaria e para 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete).

De acordo com o lotacionograma e RAIS fornecido pela Servidora Loenir Fátima da Silva – Gerente da Divisão de Recurso Humanos, fls.2738 a 2741/TCE, o total de servidores da entidade durante o ano de 2013, é a seguinte:

SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE			
TOTAL DE SERVIDORES 2012 - RAIS	VAGAS PREENCHIDAS EFETIVOS	ADMISSÕES/ COMISSONADOS / 2013	SALDO ATUAL EM DEZEMBRO / 2013
208	44	163	207

### **Servidores Contratados:**

**Achado Nº 3: K\_ 13. Pessoal\_Grave\_ 13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

**Evidências:** Inexistência de concurso público e de processo seletivo precedendo a contratação temporária e, ainda, lotação de servidores contratados em cargo de natureza efetiva.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Responsável: Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara

Confrontando o Lotacionograma (fls. 522/525TCE) com a Relação de servidores efetivos, comissionados e contratados, verificou-se a contratação/nomeação de 26 servidores para preenchimento de cargos de natureza efetiva (doc. fls. 528/529TCE).

Foram apresentadas a SECEX cópias dos Atos de nomeação, bem como dos contratos celebrados de alguns servidores escolhidos de maneira aleatória.

Tais nomeações foram motivos de denúncia contra o vereador Waldir Bento da Costa resultando na instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), o que resultou no afastamento do vereador Presidente.

Sobre o preenchimento de cargos de natureza efetiva, é clara a exigência de concurso público no processo de seleção, como determinado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Por sua vez, a contratação temporária depende de lei regulamentando a forma e os casos, destacando que deve ser de caráter excepcional, como dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e sempre precedida de processo seletivo.

Qualquer descumprimento nesse sentido, representa ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992. Com esses dados, conclui-se que, a partir dessa data, consta no quadro de pessoal da Câmara, apenas 01 servidora contratada ilegalmente em cargo inexistente na estrutura da Câmara:

Crestiane Lemes de Souza – Nomeada em 02/01/2013 (Ato nº 15/2013-doc. fl. 541TCE) no cargo em comissão de Secretário Administrativo de Controle Interno, cargo esse que não consta previsto no Anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que dispõe sobre a



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores Públicos Municipais, nem como natureza efetiva e nem comissionada, na Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

De toda forma, a contratação de 22 servidores durante todo o exercício 2013, para preenchimento de cargos de natureza efetiva, sem concurso público, além de representar uma ilegalidade por contrariar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, confere a servidor atribuições para as quais ele não foi avaliado previamente de maneira a garantir um desempenho satisfatório de sua função, em prejuízo da eficácia do serviço público.

**Achado Nº 4: KB-02. Pessoal\_GRAVE\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).**

Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000.

**Responsáveis: Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara

**Loenir Fátima da Silva** – Divisão de Recursos Humanos

**Conceição Alves da Silva Oliveira** – Coordenador de Controle Interno

A Lei 3728/12 de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC), alterada pelas Leis 3773/12 (fls.1487/TC) e 3805/12 (fls.1489/TC) autoriza nos seus Anexos III e IV o total de 78



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

(setenta e oito) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos comissionados e 51 (cinquenta e um) cargos efetivos.

Todavia, além dos 27 (vinte e sete) comissionados de “Direção e Assessoramento do órgão” do PCCS (Lei 3728/12), foi autorizada (mediante a Lei 3722/12) a criação de mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados para a Presidência, 1ª Secretaria e 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete), vagas essas totalmente preenchidas em 2013, na atual gestão do Poder Legislativo do Município de Várzea Grande.

Nos termos do inciso IX/Art. 94 e Art. 95 do Decreto-Lei 200/67 que dita as diretrizes da reforma administrativa, a fixação da quantidade de servidores deveria estar absolutamente de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Câmara efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis de operação.

Dessa maneira, a aprovação da lotação dos servidores deveria ter sido efetuada segundo critérios objetivos, que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo, os quais, por sua vez, tinham que estar totalmente alinhavados para a consecução da finalidade do Legislativo. Nesse mesmo sentido, o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 exige que as despesas, dentre elas aquelas relacionadas a pessoal, sejam geradas dentro de uma ação planejada capaz de prevenir riscos que afetem o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, as nomeações dos 156 cargos comissionados na gestão examinada (2013) sem a observância dos critérios exigidos em lei, além de representar despesa ilegal, pode afetar o equilíbrio das contas públicas. Ilegalidade reincidente.

### **Controle de Frequência dos Servidores:**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Achado Nº 5:** Ausência de registro de frequência de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e caracterizando tratamento diferenciado ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da CF e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento.  
**Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RES. NORMATIVA Nº 40/2013.**

**Evidências:** Ausência de relatório de frequência relativos a 22 Servidores estáveis/efetivos e contratados temporários e, ainda, inconformidades resultantes do confronto de relatório de frequência de alguns servidores referentes aos meses de Maio/2013, Julho/2013 e Outubro/2013 e as folhas de pagamento dos respectivos meses.

**Responsáveis: Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara  
**Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno

A jornada de trabalho diária dos servidores da Câmara consta estabelecida no artigo 24 da Lei Complementar municipal nº 3.728/2012 em 40 horas semanais divididas em 02 turnos diários de 04 horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso.

Por outro lado, foi prevista no § 2º do artigo 24 do mesmo diploma legal acima citado a possibilidade de adoção de carga horária de 30 horas semanais em turno único de 06 horas diárias.

Através da Resolução nº 07/2009, de 5/11/2009, foi estabelecida a jornada diária compreendendo o período de: 08:00 a 13:00 h (05 horas corridas). Contudo, diante da previsão de 06 horas diárias contida no § 2º do artigo 24 da L. C.3.728/2012, conclui-se que a jornada estabelecida naquela resolução é ilegal. Por esse motivo, para efeito de



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

análise deste ponto de auditoria, será considerada a jornada de 06 horas diárias, com entrada as 07:00 horas e saída as 13:00 horas, como consta informado no relatório de ponto eletrônico da Câmara.

Em 01/10/2012 a Câmara formalizou o Contrato nº 014/2012 (Pregão nº 02/2012) com a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA-ME (prorrogado até 01/10/2014 mediante o 1º Termo Aditivo) visando a prestação de serviços de gestão informatizada com locação de equipamentos de informática, de leitura biométrica e software, operando em plataforma windows para controle de ponto/jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, incluindo instalação, implantação, treinamento e emissões de relatórios, pelo valor mensal de R\$ 1.930,00, totalizando R\$ 23.160,00, sendo pago em 2013 o montante de R\$ 19.560,00.

Foi encaminhado a este Tribunal expediente (ofício nº 375/2013/CAOP/PGJ) originado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, protocolado neste Órgão sob o nº 186286/2013, mediante o qual noticia que foi autuada naquele Ministério (protocolo 0003490-006/2013), em 26/03/2013, uma Representação formulada por Alinor Alves do Nascimento.

Naquele documento consta denúncia de que, dos 32 servidores estáveis e efetivos da Câmara, somente 16 servidores teriam o dever de comprovar a presença e, entre esses, apenas 06 cumpririam o horário de expediente e que muitos registram o ponto as 07 horas e retornar as 13 horas somente para registrar a saída.

Para averiguar o teor denunciado, aquela Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil, em andamento naquele órgão, ao mesmo tempo em que, valendo-se do convênio firmado com este Tribunal, solicita a esta entidade fiscalizadora que, por ocasião do julgamento das contas anuais 2013 da Câmara, seja incluído como ponto de controle de auditoria o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores.

Ressaltando que a eficácia controle da frequência adotado pelo órgão



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

auditado comumente integra os pontos de controle da auditoria desta equipe, passa-se a relatar o resultado do exame procedido sobre o assunto. Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da informação fornecida pela Controladoria Interna da Câmara durante a auditoria desta Equipe (doc. Fls. 522/525TCE), a Câmara conta com 168 servidores comissionados, 20 contratados e 30 efetivos/estáveis no exercício 2013.

Solicitadas informações a respeito do controle de frequência adotado pela Câmara, foi informado a esta Equipe que, até o mês de agosto/2013 apenas 18 servidores efetivos/estáveis utilizaram de ponto eletrônico e 07 servidores somente a partir do mês de setembro/2013, totalizando atualmente **26 servidores efetivos** que registram a presença via eletrônica (Doc. fls. 542/543TCE); de acordo com informações do Diretor Administrativo Financeiro (doc. fl. 545TCE) os detentores de cargos comissionados (incluídos 05 servidores efetivos/estáveis que exercem cargo em comissão) e os contratados temporários registram a frequência mediante assinatura em livro ponto.

Atendida a solicitação desta Equipe, inicialmente verificou-se que, embora a Resolução nº 07/2009, de 5/11/2009 estabeleça a jornada diária de trabalho no período de 08:00 a 13:00 h (05 horas corridas), o § 2º do artigo 24 da L. C. 3728/2012 prevê carga horária de 30 horas semanais em turno único e o exame em alguns registro de ponto indicam que o horário de trabalho normal é de 07:00 as 13:00 h, perfazendo 06 horas diárias. Portanto, nesta análise será considerada a jornada de 06 horas.

Nesse sentido, todo o agente público tem como finalidade servir aos interesses do povo e não próprio ou de um seletto grupo dando, portanto, a todo o ato dele emanado, uma conotação impessoal. Não bastasse a exigência do princípio constitucional da impessoalidade, o controle efetivo da frequência dos servidores deve ser tal, de maneira que não haja cobrança futura de hora extra não efetivamente trabalhada. Além disso, permite que as faltas não justificadas sejam descontadas da suas remunerações; do contrário, o direito do credor (servidor) à integralidade da remuneração do mês fica prejudicado, demonstrando que a fase da liquidação da despesa com o pagamento de



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

remuneração, exigida no artigo 62 da Lei 4.3320/64, não está sendo observada.

Ausência de relatório de frequência relativos a 22 Servidores estáveis/efetivos e contratados temporários e, ainda, inconformidades resultantes do confronto de relatório de frequência de alguns servidores referentes aos meses de Maio/2013, Julho/2013 e Outubro/2013 e as folhas de pagamento dos respectivos meses.

### 3.1.7. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 3801/2012.

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 10.021,17, para os vereadores. Não há previsão de verba específica para o cargo do presidente, o subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual para a gestão 2013/2016 (R\$ 20.042,34). O total dos subsídios pagos ao vereadores obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município. Portanto, verifica-se o cumprimento do que dispõe o artigo 29, inciso VI alínea b e VII da Constituição Federal.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (art. 37, inc, XI da CF), conforme demonstrado = Subsídio mensal do Prefeito Municipal em 2013: R\$ 12.800,00 (Lei nº 2256/2000), Subsídio mensal dos Vereadores e Presidente da Câmara: R\$ 10.021,17.

**Achado Nº 6: JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição



Federal, representada pelo pagamento de subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Valor a ser devolvido: R\$ 445.942,05. **REINCIDENTE**

Responsáveis: **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara

**Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**

**Vereador Calistro Lemes do Nascimento**

**Vereador Marcos Antonio de Moraes**

**Vereadora Sumaia leite de Almeida**

**Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro**

**Loenir Fátima da Silva** – Chefe da Divisão de Recursos Humanos

**Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno

Houve pagamento de subsídio de vereadores que acumulam remuneração de serviço público sem compatibilidade de horário ou sem exercício efetivo de suas funções no órgão de origem.

INFORMAÇÕES SOBRE VEREADORES (com vínculo empregatício em órgãos federais, estaduais ou municipais)					
Nome Vereador	Nome do órgão de origem no qual mantém vínculo empregatício	Nome do Cargo e Natureza do vínculo	Opção da remuneração	Exerceu em 2013 a função do cargo no órgão de origem?	Horário da jornada de trabalho nos respectivos órgãos de origem
Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	TCE	Efetivo – Téc. Controle Público Externo	Acumula remuneração	Não	Cedido para Assembleia Legislativa / Termo de Cessão
Calistro Lemes do Nascimento	Secretaria de Justiça	Escrivão Polícia Civil	Acumula remuneração	Sim	2ª a 6ª 08 as 12h e das 14 as 18h
Sumaia Leite de Almeida	SMS – VG Farmácia PSMVG	Efetiva Farmacêutica	Acumula remuneração	Sim	30 horas semanais
Suplente: Marcos Antonio de Moraes	PSM – VG	Médico	Acumula remuneração	Sim	Sistema de plantão
Miriam Fátima N. Pinheiro	SMS – VG e SES/MT	Farmacêutica	Acumula remuneração		



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Verifica-se, ainda, na situação aqui analisada que, além de acumular ilegalmente a remuneração dos dois cargos (efetivo e eletivo), não houve desconto previdenciário a favor do RGPS (INSS) sobre os subsídios pagos pela Câmara Municipal aos vereadores aqui citados, contrariando o § 2º do art. 13 da ON/MPS/SPS 02/09.

A não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento dos subsídios de vereador em duplicidade com o pagamento dos subsídios de cargos públicos efetivos, nos quais não ficou comprovado o desempenho de suas funções, equivale ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.

Não havendo comprovação do efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, durante o exercício 2013, o pagamento dos subsídios aos 05 vereadores, pela Câmara Municipal, feriu frontalmente o disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, tornando indevido o seu recebimento.

### **3.1.7 Sessões extraordinárias**

De acordo com Acórdão nº 291/2007 publicado no DOE em 09/03/2007, o texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é passível de ser restringida.

Desta forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões, sendo consideradas tacitamente revogadas as normas municipais que disponham em contrário, preservando-se os direitos adquiridos.

Da análise de tema no Legislativo Municipal verificou-se que:

**1-** Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, da CF e Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).



### 3.1.8 Verbas Indenizatórias – Indenização pela Execução de Trabalho em Campo

**Achado Nº 7: JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de verba aos 21 Vereadores sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, e ao Pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, representando pagamento de rendimento assalariado sem retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **TOTAL PAGO: R\$ 2.278.000,01.**

**Evidências:** Não constou prevista em lei ou resolução e, portanto, não houve prestação de contas e nem devolução, pelos 21 vereadores beneficiados com o recebimento da verba indenizatória, de saldo não utilizado.

O pagamento de verba indenizatória a todos os vereadores, durante todo o exercício 2013, sem o atendimento de todos os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos acima citados não confere à despesa o caráter indenizatório, tendo em vista o seguinte:

- 1) ausência de norma contendo especificação das despesas que serão objetos de ressarcimento;
- 2) ausência de norma regulamentando e especificando das situações em que o parlamentar perderá direito a tal verba;
- 3) ausência de comprovação da compatibilidade do valor da indenização



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

mensal de R\$ 9.000,00 com o gasto realizado mensalmente;

4) ausência de previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida;

5) ausência da previsão da obrigatoriedade de prestação de contas, seja mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas ou por meio do relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;

6) percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares e em todos os meses do ano, inclusive quando estiveram em recesso parlamentar, em gozo de licenças saúde ou afastamentos para tratar de assuntos particulares, como demonstrado abaixo, denotando a ausência de probabilidade de fazer jus à indenização.

O pagamento da verba indenizatória nessas situações confere mais uma vez à referida verba, o caráter de remuneração, nos termos do § 1º do artigo 249 do Regimento Interno da Câmara, principalmente porque, ao se afastar das funções de vereador, seja por recesso parlamentar, motivo de saúde ou interesse particular, não há realização de nenhuma despesa para o exercício da função que justifique ser indenizado pelo erário, como ocorreu na Câmara ora auditada.

Mesmo entendimento para a indenização paga ao pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, cuja característica confere à verba o caráter de remuneração sobre a qual não houve incidência de Imposto de renda e nem de parcela previdenciária.

**Responsável: Presidente da Câmara, Vereador Waldir Bento da Costa.**

De acordo com o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007 (doc. Fls. 132/135 TCE), é possível a instituição de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar, desde que a instituição cumpra dentre outros, requisitos indispensáveis, a serem rigorosamente observados para a sua concessão.



### 3.1.9. PAGAMENTO AJUDA DE CUSTO A VEREADORES – 13° SALÁRIO

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

*ART. 37 -*

*Parágrafo Único. - A título de ajuda de custo anual, no mês de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão o valor correspondente ao da remuneração mensal integral.*

Embora não se tenha constatado pagamento, em 2013, da verba “Ajuda de Custo” prevista no parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município, verifica-se naquele diploma legal que tal dispositivo ainda permanece.

O Acórdão nº 5966/2013, de 10/12/2013 que julgou as contas 2012 da Câmara, expressou a seguinte recomendação:

*b) realize a revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo;*

Tendo em vista que a recomendação deste Tribunal exarada no Acórdão nº 5966/2013, acima citado, se deu apenas no final do exercício 2013 (10/12/2013), faz-se necessário reiterá-la no julgamento das contas ora auditada.

#### 3.1.10. Licença Concedida a Vereadores

**Achado Nº 8:** Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande e substituição acumulada, pelo vereador suplente, em 13 dias de mandato. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**



Vereador Licenciado	Documento	Dados da Licença	Suplente
1. Benedito Francisco Curvo	Requerimento nº 13/2013 aprovado em 27/04/2013 (doc. fls. 450/452TCE)	121 dias para tratamento de saúde a partir de 1º de maio/2013 (até 29/08/2013)	Marcos Antônio de Moraes – Posse em 02/05/2013
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	Requerimento nº 16/2012, aprovado em 14/08/2013 (doc. fls. 471/473TCE)	121 dias para tratar de assuntos particulares a partir de 14/08/2013 (até 13/12/2013)	Marcos Antônio de Moraes – Posse em 16/08/2013 OBS.: Na data da posse, o Ver. Suplente ainda estava substituindo o Ver. Benedito Francisco Curvo (cuja licença findaria em 29/08/2013)
3. Benedito Francisco Curvo	Requerimento nº 23/2013 aprovado em 04/09/2012 (doc. fls. 481/483TCE)	60 dias p/ tratar de assuntos particulares a partir de 02/09/2012 (até 31/10/2012)	Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães – Posse em 02/09/2013

**Das licenças concedidas, verifica-se duas impropriedades/ilegalidades:**

1ª) O mandato do Ver. Suplente Marcos Antônio de Moraes (empossado em 16/08/2013) em substituição ao Ver. Antônio Gonçalo Maninho de Barros (doc. fl. 473TCE), acumulou 13 dias com a substituição, pelo mesmo vereador, também suplente da vaga resultante da licença do Ver. Benedito Francisco Curvo (que findou em 29/08/2013) – Requerimento nº 13/2013 9doc. Fls. 450/452TCE);

2ª) A Licença de 121 dias para tratar de assuntos particulares concedida ao Vereador Antônio Gonçalo Maninho de Barros (Requerimento nº 16/2013 – doc. Fls. 471/473TCE) contrariou o prazo máximo de 120 dias estabelecido no inciso II do art. 42 da lei orgânica do Município (anteriormente reproduzido).

Conforme consta previsto no inciso II e no § 4º do art. 42 da lei Orgânica do Município, poderá ser concedida ao vereador licença de interesse particular, sem remuneração, desde que, não inferior a 30 dias e não superior a 120 dias.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Evidência:** Requerimento nº 13/2013 aprovado em 27/04/2013 (doc. Fls. 450/451TCE) e Requerimento nº 16/2012, aprovado em 14/08/2013 (doc. Fls. 471/472TCE) e Termos de Posse (doc. fls. 452TCE e 473CE), denotando o acúmulo de 13 dias da substituição de vereador e a concessão de 121 dias de licença interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, quando o máximo permitido é de 120 dias.

**Efeito:** Desobediência a Lei maior do Município: Lei orgânica.

**Responsável:** Plenário da Câmara integrada pelos vereadores presentes na sessão do dia 14/08/2013.

### 3.1.11. Inativos e Pensionistas

**Achado Nº 9: LB 01 . Previdência\_Grave\_01.** Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões pagas a ex- Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT. Total pago: R\$ 669.709,60.

Inicialmente, o benefício de aposentadoria foi prevista na Lei nº 783, de 24/01/1983 (doc. fl. 155TCE), à título de representação, como um subsídio mensal e vitalício igual a parte fixa da remuneração dos membros concedido ao Vereador que tiver exercido o mandato na Câmara de Várzea Grande durante cinco legislaturas ou mais,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

com idade superior a 60 anos, após a cessação do seu mandato.

Posteriormente, a Lei 1.744, de 25/06/1997 (doc. fls. 156/157TCE) alterou a Lei acima mencionada, passando o direito ao subsídio ao vereador que tiver exercido 04 legislaturas consecutivas ou 16 anos seguidos, sem limite de idade, correspondente ao subsídio mensal da edilidade.

A Lei 1960, de 31/03/1999, alterada pela Lei 3191/2008 (doc. Fls. 158/160TCE) veio confirmar os mesmos termos da Lei anterior, destacando que o subsídio mensal e vitalício seria concedido à título de pensão. Atualmente, a Câmara possui em sua folha de pagamento 04 vereadores aposentados nessa condição. Quanto às 02 pensionistas, tratam de viúvas de vereadores falecidos.

Indagando a respeito, a Controladoria Interna da Câmara informou que há decisão judicial suspendendo o benefício da pensão as pessoas acima identificadas. Contudo, embasando a afirmação foi apresentado, tão somente, o Parecer Jurídico da Procuradoria Adm. da Pref. Mun. de Várzea Grande emitido em 26/04/2013 (doc. fls. 180/181TCE) o qual menciona que, em Acórdão proferido pelo TJ/MT foi ordenada imediata interrupção do pagamento dos benefícios à Percília Pedrosa de Souza e imediato restabelecimento da pensão e pagamento das verbas anteriores que deixaram de ser paga à Brígida M. Maciel de Campos. Nenhum documento foi apresentado em relação à suspensão do pagamento dos benefícios das demais pensionistas acima identificadas.

Inicialmente, no orçamento original da Câmara (Lei 3.860/2012) não foi prevista na LOA atividade específica para pagamento de aposentados e pensionistas e foi pago R\$ 222.259,06 no Projeto “Manutenção e Encargos da Câmara”, (dotação 3.1.90.01 e 31.90.03). Após alteração orçamentária (Lei 3903/2013) foi aberto crédito especial para a atividade “Aposentados e Pensionistas” no total de R\$ 482.239,81.

Nos termos do artigo 40 da Constituição Federal a aposentadoria e pensão



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

por morte é um benefício assegurado a todos os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, mediante o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, financiado com a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por sua vez, a Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência assim define o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

#### **Portaria nº 402/2008**

*Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.*

Quanto aos detentores de mandato eletivo, tanto aquela Portaria ministerial, quanto a Lei Federal nº 8.212/1991 (que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio) estabelecem a obrigatoriedade deles integrem o RGPS:

#### **Lei 8.212/1991**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

#### **Portaria nº 402/2008**

Art. 2º -

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, **ocupante, exclusivamente**, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

exoneração, **de cargo eletivo**, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**.

Portanto, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, a aposentadoria e pensão são benefícios concedidos por regime de caráter contributivo e que, tratando-se de ocupante de cargo eletivo, deve ser o RGPS, conforme dispõe o art. 12, inciso , alínea *j* da Lei Federal nº 8.212/1991 e § 2º do art. 2º da Portaria nº 402/2008 acima transcritos.

Não há a menor possibilidade de ser instituído benefício sem que haja a correspondente fonte de custeio, como bem estabelece o art. 195, § 5º da C. F., abaixo transcrito, reiterado no art. 125 da Lei Federal nº 8213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social):

#### **Constituição Federal**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
§ 5º - **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

Além disso, nos termos do § 1º do art. 40 da C. F., as aposentadorias, tanto no RPPS quanto no RGPS, somente se dão após atendidas as seguintes condições: por invalidez permanente, compulsoriamente aos 70 anos de idade e, voluntariamente, com proventos integrais aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

No caso dos vereadores beneficiados com a aposentadoria ora em questão, não existe nenhum tipo de comprovante de que os contemplados tenham alguma vez contribuído ao Regime Previdenciário seja Geral ou Próprio, muito menos durante 30 ou 35 anos como exige o § 1º do art. 40 da C. F.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, negando



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

provimento do recurso ao Agravo de Instrumento nº 100629/2009 – classe CNJ - 202 - Comarca de Várzea Grande (Agravante: Ana Maria da Conceição Miranda (Protocolo: 100629/2009), assim se manifestou:

*Portanto, a instituição dessas pensões, por melhor e mais louvável que tenha sido a sua intenção assistencial em prol dos beneficiários necessitados, fere os princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, valendo destacar o da legalidade, da isonomia, ou impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que apenas alguns são eleitos para recebimento do benefício, em detrimento de inúmeras pessoas que também necessitam de auxílio por parte do poder público." Destarte, a necessidade financeira da Agravante aliada aos seus problemas de saúde por si só não tem o condão de perpetuar a "pensão de mercê", visto que o referido benefício tal como instituído favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).*

Nesse sentido, a realização de despesa previdenciária que não atendeu os requisitos mínimos representa despesa ilícita exigindo imediata e definitiva suspensão dos pagamentos.

Dessa maneira, nos termos das decisões proferidas por este Tribunal, conclui-se que está suspenso, desde 30/11/2010, qualquer concessão do benefício (aposentadoria/pensão) com base nas Leis 1.960/1999 e 3.191/2008 e, ainda, pagamento daqueles concedidos antes daquela decisão (30/11/2010) devem ocorrer no orçamento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, pois o Acórdão 3.797/2010 suspendeu os repasses ao Poder Legislativo Municipal para realização dessas despesas.

Nos termos do art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão), todos os processos de aposentadoria e pensões deveriam ser encaminhados a este Tribunal para apreciação da legalidade dos atos.

Na Decisão proferida no Acórdão nº 427, de 05/03/2013 (Doc. fl. 205TCE), o



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Pleno deste Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande acerca do pagamento irregular de “Pensões de Mercê” (processo nº 54178/2009) e determinou ao gestor do Poder Legislativo Municipal que enviasse a este Tribunal, no prazo de 180 dias, em processos específicos, todos os atos e documentos que concederam aposentadoria e pensão a 11 beneficiários e todos os comprovantes de recebimento dos benefícios por 115 pessoas relacionadas na folha de pagamento anexada a aquele processo e, ainda, aplicou multa a 02 Presidentes da Câmara, à época.

Mediante o julgamento singular n. 4287, de 16/8/2013, o ex- presidente da Câmara, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, foi considerado quite em relação a multa imposta por meio do Acórdão n. 427/2013. Todavia, até a presente data não houve cumprimento da decisão acima e nenhum dos processos de aposentadoria e pensão deu entrada neste Tribunal.

**Evidências:** Folha de pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas com base em leis (Lei n. 1.960/1999 e 3.191/2008) que preveem os benefícios sem a correspondente fonte de custeio representada por contribuições do empregador e do segurado, como estabelecido no art. 195, § 5º da C. F. e art. 125 da Lei Federal nº 8213/1991.

**Efeito:** Afronta ao artigo 40, § 1º da Constituição Federal e ônus ao erário.

**Responsável: Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara.**

### 3.2 DESPESAS

No período auditado (01/01/2013 à 31/12/2013) a Câmara Municipal de Várzea Grande realizou as seguintes despesas:



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

### DESPESA REALIZADA NA CÂMARA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2013

Especificação	Empenhado
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>11.538.626,47</b>
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>7.707.925,92</b>
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	521.100,84
PENSÕES	173.376,88
SALÁRIO-FAMÍLIA	21.460,04
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.240.115,25
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	744.677,81
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>3.830.700,55</b>
MATERIAL DE CONSUMO	35.456,16
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.470,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.507.274,39
CONTRIBUIÇÕES	3.500,00
INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO	2.268.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.538.626,47</b>

**OBS.** Conforme demonstrado na seção 3.1.3 deste relatório, o somatório das folhas de pagamento (R\$ 6.502.677,79) é menor do que foi empenhado (R\$ 6.204.040,24), significando que a despesa com folha de pagamento de servidores e vereadores foi empenhado em valor menor. Total empenhado a menor: R\$ 298.637,55

Integraram a amostra analisada as despesas com licitações (01 convite: R\$ 37.500,00), execução dos contratos formalizados com as empresas SERPREL, SELPROM e GONÇALVES CORDEIRO PUBLICIDADE LTDA, subsídios de vereadores, verba indenizatórias de vereadores e pagamentos de proventos de aposentadorias e pensões, representando 58,56% da despesa empenhadas.

**1** - Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

**2** - Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).



3- Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

4- Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64)

5- Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

### 3.2.1. CREDOR: SERPREL COM. DE PRODUTO DE INFORMÁTICA

**Achado Nº 10: JB\_03 - Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: **125.205,36**.

**Achado Nº 11: HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e

**Achado Nº 12: H\_ 08. Contrato\_a classificar\_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Não rejeição dos serviços faturados como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

09/2011, em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: **R\$ 125.205,36.**

**Achado N° 13: DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido no pagamento feito à empresa SERPREL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA (Contrato nº 09/2011), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 caput e §§ 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Dec. nº 4443/2006, artigo 26 do Dec. nº 4471/2006 e artigo 44 do Dec. Nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá– Valor não retido e não recolhido: R\$ 25.115,10.

**Evidências:** a) Confirmação, através de consulta na internet, por esta equipe, de não disponibilização de dados da Câmara nos links “Portal Transparência” e “TV Câmara”, divulgados na página eletrônica da Câmara .

b) Notas fiscais e comprovante de transferência eletrônica do valor bruto feita à empresa contratada sem o desconto do ISSQN.

**Efeito:** O pagamento do valor integral à empresa contratada, sem a efetiva prestação da totalidade dos serviços, bem como a omissão da retenção de ISSQN no pagamento feito à contratada, resultam em prejuízo ao erário do município de Várzea Grande, principalmente porque esse Poder Legislativo Municipal está obrigado a recolher o valor correspondente aquele imposto, com os acréscimos legais, conforme estabelecido no § 3º do art. 260 da L. C. Nº 43/1997.

**Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.**

**Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato**

**Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**fiscais, da realização dos serviços)**

**Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara**

### **3.2.2 Credor: SELPROM TECNOLOGIA LTDA – ME**

Origem: Contrato nº 04/2011, 23/03/2011 (Tomada de Preço nº 01/2011) - (doc. Fls. 726/750TCE e 806/874TCE)

Objeto: Serviços de Locação de Sistema Completo para Informatização do Processo Legislativo da Câmara Municipal, Agregando de Forma Integrada, com banco de dados centralizado, toda a Tramitação Processual Virtualizada em Ambiente Intranet, Votação Eletrônica em Plenário e Sistema Dinâmico WEB.

Objeto: após 3º Termo Aditivo: Desenvolvimento e fornecimento e manutenção de portal corporativo a fim de promover a comunicação institucional entre clientela interna e externa, com a veiculação das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão para o atendimento dos serviços de planejamento e orçamento, gestão de patrimônio, atendimento à LRF, gestão do processo APLIC-TCE/MT, etc.

Vigência: de 23/03/2011 a 23/03/2012, contrato original) prorrogada até 30/03/2013 (2º Termo Aditivo de 23/03/2012) e até 22/03/2014 (3º Termo Aditivo de 22/03/2013).

Valor: Parcelas mensais de R\$ 16.655,00, totalizando R\$ 199.860,00 (contrato original). Após, o valor inicial foi alterado em:

a) 1º T.A (01/7/2011) foram acrescentados alguns equipamentos ( 12 equipamentos acrescidos) dos serviços inicialmente contratados (que incluía 06 equipamentos) e o valor mensal passou a ser R\$ 20.755,00, totalizando R\$ 236.760,00.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

b) 2º T.A. (23/03/2012) altera o valor para R\$ 21.968,98 mensais, totalizando R\$ 263.627,76, aplicando o índice IPCA acumulado no período de março/2011 a março/2012. (5,84%);

c) 3º T.ª (22/03/2013) altera o valor para R\$ 23.789,47, totalizando R\$ 285.473,60, aplicando o índice IGPM acumulado no período de março/2012 a março/2013 (8,29%). Fiscal de Contrato: IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA (conforme sistema APLIC) e GONÇALO RODRIGUES DA SILVA (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas).

**Achado Nº 14: H\_ 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)**

Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior: R\$ 71.645,23.

**Achado Nº 15: JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Pagamento de despesas originadas de aditamento indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25

**Achado Nº 16: DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Mun. nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10.

**Achado Nº 17:** Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

**Situação encontrada:** Foram pagos a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, por conta do contrato nº 04/2011, os seguintes valores:

Exercício 2011 pago R\$ 177.705,00 (09 meses);

Exercício 2012, pago o total de R\$ 203.510,82;

Exercício **2013** (jan a dezembro/2013) foi empenhado R\$ 303.172,17 e pago por conta do contrato nº 04/2011, o total de **R\$ 256.222,70 = Total pago** por conta do



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Contrato nº 04/2011 (em 2011, 2012 e 2013): **R\$ 637.438,52.**

Do exame realizado nos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos em 2013 observou-se 04 ilegalidades, a saber:

**1ª) Aditivo de quantidades:** Após 04 meses da formalização do Contrato nº 04/2011, mediante o 1º T.A (de 01/7/2011), foram acrescentados 12 equipamentos (03 computadores, 01 servidor IBM, 02 impressoras, 01 nobreak e 05 leitores de código de barras, totalizando 12 equipamentos acrescidos) aos serviços inicialmente contratados (que incluía 06 equipamentos: servidor de Banco de Dados, servidor de antivírus em Rede, Firewall de rede, equipamento de conexão de redes - switches, nobreak *on line*, gabinete de equipamentos e scanner de mesa) e o valor mensal passou a ser R\$ 20.755,00, totalizando R\$ 236.760,00 (R\$ 49.963,00 no per. 23 de Mar a 23 de jun/2011 e R\$ 186.795,00 no período de 01 Jul/2011 a 23 de março/2012).

Os equipamentos incluídos corresponderam a um acréscimo nas parcelas mensais de 24,61% e no total contratado de 18,46%; a justificativa apresentada no instrumento ora analisado para adição da quantidade de equipamentos é de que decorreu da necessidade uma vez que se torna mais viável técnica e economicamente para a administração.

Relativos as alterações do quantitativo contratado, observa-se duas ilegalidades:

**1.a)** A adição de 12 equipamentos além dos 06 previstos inicialmente no termo de referência da Tomada de Preço nº 01/2011, dentro de tão pouco tempo da formalização do contrato original – nº 04/2011 (04 meses após) não encontra respaldo na prática, pois o termo de referência deve representar a conexão entre a contratação e o planejamento existente, como dever da administração pública de planejar, intrinsecamente constituído no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), não cabendo alterar os critérios ali estabelecidos, a não ser por situações



comprovadamente imprevisíveis; e, no caso em questão, não ficou demonstrada a necessidade e nem a viabilidade técnica e econômica para o órgão, como pretendeu justificar o 1º T. A./2011.

**1.b)** Além disso, não ficou demonstrada a equivalência do valor das parcelas acrescidas aos equipamentos acrescentados, pois no Termo de Referência e na proposta da licitante vencedora não foi exigida a composição de preços de locação, por item incluso, nos serviços contratados, o que torna indevido o aditivo em questão, no valor pactuado.

Não havendo especificação de preços unitários para a locação dos equipamentos, o procedimento correto seria as partes (Câmara e a empresa SELPROM) fixá-los, mediante acordo específico entre eles, como prevê o § 3º do artigo 65 da Lei 8666/93.

**2ª) Reajuste de preços:** Em que pese tal fato ter ocorrido em 2011, os reajustes de preços que se seguiram em 2012 (2º T.A) e em 2013 (3º T.A.) tomaram como base o aditamento de quantidade e valor aqui analisado, cujas irregularidades foram apontadas acima, implicando em contratação e pagamentos indevidos no exercício auditado (2013) e, conseqüentemente, aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92.

Não bastasse tal fato, o índice utilizado naqueles reajustes não obedeceram ao que foi estabelecido no contrato, como relatado a seguir.

Consta previsto na cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011 que originou o Contrato nº 04/2011 que os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes da revista "Conjuntura Econômica editada pela Fundação Getúlio Vargas".

O Contrato ora examinado (nº 04/2011) sofreu dois reajustes de preços



desde a sua formalização:

**2º T.A. (23/03/2012)** altera o valor para R\$ 21.968,98 mensais, totalizando R\$ 263.627,76, aplicando o índice IPCA acumulado no período de março/2011 a março/2012. (5,84%);

**3º T.A. (22/03/2013)** altera o valor para R\$ 23.789,47, totalizando R\$ 285.473,60, aplicando o índice IGPM acumulado no período de março/2012 a março/2013 (8,29%).

**3ª) Não retenção do ISSQN:** Também verificou-se que alguns pagamentos foram feitos à contratada pelo valor bruto, como demonstrado no quadro abaixo:

Natureza da Despesa	Documento de fatura	Nota de Pagamento feito à SELPROM	Desconto ISSQN na fatura apresentada pela SELPROM
Prest. Serv. Comp. Janeiro/2013.  Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 21.968,98</b>  Valor faturado: <b>Não</b> apresentado  Valor líq. Pago à contratada: <b>R\$ 21.560,63</b> (descontado R\$ 408,00 de ISSQN)	Fatura não apresentada	Nº 34, de 28/01/2013 – R\$ 13.802,00 <b>Não descontado</b>	Fatura não apresentada
	Fatura não apresentada	Nº 33, de 28/01/2013 – R\$ 7.758,63	Fatura não apresentada
Prest. Serv. comp. Fevereiro/2013.  Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 21.968,98</b>  Valor faturado: <b>Não</b> apresentado  Valor líq. Pago à contratada: <b>R\$ 21.968,98</b> ( <b>Não descontado ISSQN</b> )	Fatura não apresentada	Nº 127, de 12/03/2013 – R\$ 13.802,00 <b>Não descontado ISSQN</b>	Fatura não apresentada
	Fatura não apresentada	Liq. Nº 02, de 26/02/2013 - R\$8.166,98 <b>Não descontado ISSQN</b>	Fatura não apresentada
Prest. Serv. Comp. Março/2013.  Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 21.968,98</b>  Valor faturado: <b>R\$ 21.968,98</b>	Nota de Débito nº 966, de 25/3/2013* – R\$ 13.802,00 – Doc. Fls. 854TCE	Nº 184, de 27/03/2013 – R\$ 13.802,00 <b>Não descontado ISSQN</b>	R\$ 0,00
	Nota Fiscal nº 128, de 25/03/2013 – R\$ 8.166,63 – Doc. Fls. 852TCE	Nº 183, de 27/03/2013 – R\$ 7.758,63	R\$ 408,35 (5% sobre R\$ 8.166,63)



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Moises Maciel  
 Telefone: 3613-2938  
 e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Valor líq. Pago à contratada: <b>R\$21.560,63 (descontado R\$ 408,00 de ISSQN)</b>			
Prest. Serv. Comp. Abril/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$23.789,47</b> Valor faturado: <b>R\$ 23.789,47</b> Valor pago à contratada: <b>R\$ 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	Nota de Débito nº 67, de 26/04/2013* – R\$ 14.945,85 (Doc. fl. 861TCE) Nota Fiscal nº 2, de 26/4/2013 – R\$ 4.333,54 (Doc. Fls. 859TCE) Nota Fiscal nº 3, de 26/04/2013 – R\$ 4.510,08 (Doc. fl. 860TCE)	Nº 239, de 29/04/2013 – R\$ 14.945,85 <b>Não descontado ISSQN</b> Nº 245, de 29/04/2013 – R\$ 4.116,86 – Doc. Fls. 858TCE Nº 240, de 29/04/2013- R\$ 4.284,58	R\$ 0,00 R\$ 216,00 (5% sobre R\$ 4.333,54) R\$ 225,50 (5% sobre R\$ 4.510,08)
Prest. Serv. comp. Maio/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b> Valor faturado: <b>R\$ 23.789,47</b> Valor pago à contratada: <b>R\$ 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	Nota de Débito nº 68, de 24/05/2013* – R\$ 14.945,85 (Doc. fl. 866TCE) Nota Fiscal nº 8, de 24/5/2013 – R\$ 4.333,54 (Doc. fl. 865TCE) Nota Fiscal não apresentada – R\$ 4.510,08	Nº 302, de 28/05/2013 – R\$ 14.945,85 <b>Não descontado ISSQN</b> Nº 303, de 28/05/2013- R\$ 4.116,86 Nº 307, de 28/05/2013 – R\$ 4.284,58	R\$ 0,00 R\$ 216,00 (5% sobre R\$ 4.333,54) R\$ 225,50 (5% sobre R\$ 4.510,08)
Prest. Serv. comp. Junho/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b> Valor faturado: <b>Não apresentado</b> Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	<b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b>	Nº 388, de 27/06/2013 – R\$ 14.945,85 <b>Não descontado ISSQN</b> Nº 389, de 27/06/2013 – R\$ 4.116,86 Nº 390, de 27/06/2013 – R\$ 4.284,58	<b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b>
Prest. Serv. comp. Julho/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b> Valor faturado: <b>Não apresentado</b> Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	<b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b>	Nº 449, de 30/07/2013 – R\$ 14.945,85 Nº 455, de 31/07/2013 – R\$ 4.116,86 Nº 456, de 31/07/2013 – R\$ 4.284,58	<b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b> <b>Fatura não apresentada</b>
Prest. Serv. comp. Agosto/2013.	<b>Fatura não apresentada</b>	Nº 512, de 28/08/2013 – R\$ 14.945,85	<b>Fatura não apresentada</b>



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Moises Maciel  
 Telefone: 3613-2938  
 e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b>  Valor faturado: <b>Não apresentado</b>  Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	<b>Fatura não apresentada</b>	Nº 516, de 28/08/2013 – R\$ 4.116,86	<b>Fatura não apresentada</b>
	<b>Fatura não apresentada</b>	Nº 513, de 28/08/2013 – R\$ 4.284,58	<b>Fatura não apresentada</b>
Prest. Serv. comp. Setembro/2013.  Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b>  Valor faturado: <b>Não apresentado</b>  Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	N.; Fiscal nº 37, de 25/09/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 36, de 25/09/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 72, de 25/09/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 579, de 26/09/2013 – R\$ 4.116,86  Nº 580, de 26/09/2013 – R\$ 4.284,58	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. outubro/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b> Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	N.; Fiscal nº 41, de 23/10/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 42, de 23/10/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 73, de 23/10/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 662, 663 e 664, de 30/10/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. novembro/2013. Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b> Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	N.; Fiscal nº 49, de 25/11/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 51, de 25/11/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 75, de 25/11/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 726, 727 e 728, de 28/11/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. Dezembro/2013.  Valor da Parcela contratada: <b>R\$ 23. 789,47</b>  Valor faturado: R\$ 23.789,47  Valor pago à contratada: <b>23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)</b>	N.; Fiscal nº 57, de 23/12/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 55, de 23/12/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 76, de 23/12/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 814, 815 e 816, de 23/12/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
<b>Total Contratado: R\$ 208.643,76</b>	<b>Total Bruto Pago pela Câmara: R\$ 256.222,70, sendo R\$ 104.092,47 (com Nota Fiscal) e R\$ 152.130,23 (com Nota de</b>	<b>Total Líq. Pago à Contratada: R\$ 251.867,93</b>	<b>Total de ISSQN descontado: R\$ 4.354,77 correspondente a 1,69% das notas fiscais apresentadas</b> <b>Imposto devido: R\$</b>



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

	Débito)		<b>9.487,87 (5.204,62 + R\$ 4.283,25) Retido a menor: R\$ 5.133,10</b>
--	---------	--	--

Na fatura apresentada via Nota de Débito, pela empresa contratada, consta descrito “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital e Locação de equipamentos para estrutura completa, CPD, Secretaria e protocolo.”.

Ocorre que, dentre os objetos licitados na Tomada de Preço nº 01/2011, no item 3.1 do Anexo I – termo de Referência do Edital da Tomada de Preço nº 01/2011 (doc. fls. 814/815TCE) referente à locação de sistema de Votação Eletrônica/Painel Digital, foi previsto um software de controle e gerenciamento do Sistema Eletrônico de Votação”. Portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT.

Ressalte-se que a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis; e o desenvolvimento e cessão de uso de software caracteriza prestação de serviços.

Os valores referentes aos serviços de locação do software acima descritos e faturados foram: R\$ 6.721,00 x 3 meses + R\$ 7.278 x 9 meses = R\$ 85.665,00. Nesse caso, deveria incidir ISSQN de R\$ 4.283,25 (5% s/ R\$ 85.665,00) a favor do Município de Várzea Grande, o que não ocorreu.

Diante do fato de que a empresa está sediada no município de Várzea Grande e na condição de contribuinte substituto, é de se concluir que a Câmara Municipal de Várzea Grande pagou a maior à empresa contratada o valor de R\$ 5.133,10 correspondente ao ISSQN que deixou de ser descontado e recolhido aos cofres públicos daquela Prefeitura, na mesma importância.



**4ª) Comprovação de despesa sem documento fiscal hábil:** Em todos os pagamentos mensais efetuados à empresa, verificou-se que o faturamento apresentado pela empresa se deu, parte através de nota fiscal e parte através de Nota de Débito. O pagamento feito à empresa mediante a apresentação de Nota de Débito para a prestação de serviços (locação de sistemas/software) contrariou o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002.

**Evidências:** a) Serviços aditados no 1º Termo Aditivo, percentuais de reajustes estabelecidos nos 2º e 3º Termos Aditivos e comprovantes de despesas.

b) Algumas Notas fiscais e Notas de pagamento feito à empresa contratada no valor bruto faturado, sem o desconto do ISSQN.

**Efeito:** A não retenção de ISSQN no percentual de 5% sobre o valor de algumas parcelas pagas pela Câmara Municipal à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, além de caracterizar descumprimento legal, resulta em prejuízo ao erário do município de Várzea Grande, principalmente porque esse Poder Legislativo Municipal está obrigado a recolher o valor correspondente aquele imposto, com os acréscimos legais, conforme estabelecido nos artigos 69 e 294 do Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991).

**Responsáveis:** Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

**Gonçalo Rodrigues da Silva :** Secretário Geral e Resp. Pela atestação, nas notas fiscais, do recebimento dos serviços.

**Iraides Maria de Oliveira:** Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

**Antônio Leite de Barros Neto –** Diretor Financeiro da Câmara

### **3.2.3 CREDOR: GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**

**Origem:** Contrato nº 14/2009, 24/07/2009 (Concorrência Pública nº 01/2009) – Doc. Fls. 751/805TCE e 875/1065TCE.

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os serviços



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, publicidade em geral, promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio, assessoria de imprensa, e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing da Câmara, nos moldes do briefing constante do Anexo I, etc.

**Vigência:** de 24/07/2009 a 24/07/2010, contrato original) prorrogada durante 04 anos (1º T.A. Ao Contrato nº 14/2009, 2o. T.A. , de 18/7/2011, 3o. T.A de 17/07/2012 e 4º T.A. De 24/07/2013) até 24/07/2014 (4º Termo Aditivo).

**Valor:** Estimado em R\$ 450.000,00 no contrato original (Cláusula 11ª do Contrato nº 14/2009). A Cláusula sétima prevê remuneração à contratada da seguinte forma:

a) desconto de agência à base 20% dos preços da tabela ou dos preços acertados para veiculação;

b) Honorários de 10% incidentes sobre os custos de serviços de terceiros realizados com efetiva intermediação da CONTRATADA referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação; Honorários de 5% incidentes sobre os custos de outros serviços realizados por terceiros, em que a responsabilidade da agência limita-se exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço de logística p/ distribuição de peças de campanhas publicitárias, de pesquisa de opinião, etc.

Fiscal de Contrato: Michelle Carla Costa – Gerente de Divisão de Imprensa.

O exame efetuado no contrato nº 14/2009 e Termos Aditivos, bem como nos documentos integrantes dos processos de despesas, resultou nos seguintes ACHADOS:

**Achado Nº 18: JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação



específica).

18.1 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA referente à despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da C.F. e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: **R\$ 147.437,50.**

18.2 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, serviço esse não previsto no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: **R\$ 281.925,00**

**Achado Nº 19: JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Pagamento feito pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, sem a exigência de apresentação de Nota Fiscal emitida pelos veículos de comunicação, contrariando cláusula editalícia e contratual e impossibilitando confirmar a exatidão do valor faturado pelo credor, o que representa pagamento sem a regular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, e aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago: **R\$ 405.324,96**

**Achado Nº 20: HB 03. Contrato\_Grave\_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: **R\$ 442.137,50**

**Achado Nº 21: DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de parcelas de ISSQN não retidas nos pagamentos efetuados à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA quando deveriam ser retidas e recolhidas na fazenda pública do Município de Cuiabá, nos termos do art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total não retido e recolhido indevidamente aos cofres da Prefeitura municipal de Várzea Grande: **R\$ 18.465,24**

**Evidências:** Documentos comprobatórios das despesas: Notas de Pagamento, Notas Fiscais, Matérias de publicação.

**Efeitos:** Não comprovação da regularidade dos valores pagos à empresa contratada e, conseqüentemente, da aplicação correta de verba pública. O recolhimento das parcelas de ISSQN sem o correspondente desconto dos pagamentos feitos à empresa contratada representa prejuízo ao erário.

**Responsáveis: Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara.**

**Michelle Carla Costa - Gerente de Divisão de Imprensa e Fiscal de Contrato**

**Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara**

### **3.2.4 Despesas não contabilizadas**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Achado nº 22: Contabilidade Grave 01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.**

**Evidência:** Conciliações bancárias da c/c nº 0098-7 (CEF) dos meses de Janeiro a Dezembro/2013 e folhas de pagamento.

**Efeito:** A permanência de pendências de contabilização de despesas em conciliações bancárias, por tanto tempo, inclusive no encerramento do exercício, representa inexatidão dos resultados gerais da Câmara Municipal de Várzea Grande apresentados nos demonstrativos integrantes do Balanço Geral/2013 da entidade.

**Responsáveis:**

**Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara**

**Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara**

### **3.3 Licitações e Contratações diretas**

A relação das licitações vigentes em 2013, incluindo aquelas realizadas nesse exercício, bem como as adesões a registros de preços de outras unidades públicas, foi elaborada pela Gerente de Divisão de Licitação e Contratos e consta anexada às fls. 211/214TCE).

No período auditado (janeiro a outubro/2013) foi realizado, apenas, 01 processo licitatório: Convite n. 01/2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

A Comissão Permanente de Licitação CPL atuante em 2013 foi nomeada pela Portaria n. 009/2013, de 15/01/2013 (doc. fl. 215TCE):

**Antônio Leite de Barros Neto – Presidente**  
**Josaides Nunes Ferreira Leite – Secretário**  
**Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira – Membro**

Também foi nomeada equipe de pregoeiro, mediante a Portaria n. 010/2013, de 02/01/2013 (doc. fl. 216. TCE):

**Pregoeiro: Ivan Sebastião da Silva**  
**Apoio: Iraides Maria de Oliveira e Mabel Monica Campos Mayer Vicente**  
**Suplente: Maria Conceição Neves**

Também foram formalizadas Adesões a Registros de Preços realizados por outros órgãos, como descritas, a seguir:

Órgão resp. pelo Registro de Preço	Empresa	Objeto	Valor (R\$)	Contrato nº
Fundação UniSelva – RP n. 03/2012	Helio Luis da Silva – ME	Aquisição de material de expediente: Agenda, almofada para carimbo, arquivo morto, borracha, canetas, cesto p/ lixo, clips ...	2.0077,78	03/2013 de 22/07/2013
Secr. de Planejamento da Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins – RP 67/2011	Brasil Telecom SA	Acesso a internet velocidade 2mbps	1.957,22 / mês (Oi)	12/2012 de 27/09/2012

**Achado nº 23: GB 06. Licitação\_Grave\_06:** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65.

**Evidência:** O superfaturamento dos preços apresentados nas propostas licitantes pode ser comprovado mediante o contrato anterior firmado com a mesma empresa vencedora da licitação ora analisada (E.B. A. PEREIRA ME – contrato nº 02/2011), cujo valor mensal contratado para o mesmo objeto é de R\$ 6.357,00 (doc. fls. 319/324 TCE) e até mesmo através da fatura dos serviços cobrados pela mesma empresa vencedora da licitação mediante a NF nº 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de R\$ 5.233,34 (doc. fl. 270 TCE), 03 meses antes da realização da licitação e da NF nº 3, de 02/05/2013 referente as 14/04/2013 e 29/05/2013, no valor total de R\$ 2.616,67 (ref. A 01 mês e meio), 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada.

**Efeitos:** A homologação do convite nº 01/2013 com preço acima daquele praticado no mercado representou prejuízo ao erário, no valor de R\$ 24.416,65, como abaixo demonstrado:

**Valor contratado:** R\$ 7.500,00 x 05 meses = R\$ 37.500,00 (a)

*Valor dos serviços cobrados na NF nº 2 de 11/4/2013 pela empresa vencedora antes da licitação:* R\$ 2.616,67.

**Valor devido:** R\$ 2.616,67 x 05 parcelas (nos meses de setembro a dezembro/2013) = R\$ 13.083,35 (b)

**Prejuízo apurado (a – b): R\$ 24.416,65** referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013 (R\$ 4.883,33 x 5 parcelas).



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

## **Responsáveis:**

**Verador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador de Despesas e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação.**

## **Comissão de Licitação:**

**Antonio Leite de Barros Neto (Presidente)**  
**Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)**  
**Nirley da Silva Cavalcanti de Oliveira (Membro)**

## **3.4 Contratos**

A relação dos contratos vigentes em 2013, bem como aqueles firmados em 2013 foi elaborada pela Gerente de Divisão de Licitações e Contratos consta anexada às fls. 209/210 TCE.

Integraram a amostra analisada os contratos formalizados com as empresas SELPROM TECNOLOGIA LTDA, SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING, cujo total pago em 2013 perfaz R\$ 1.000.343,78.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

**1** A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**2** A prorrogação dos contratos NÃO ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93. - **HB 03**

**3** As alterações contratuais NÃO foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993. - **H\_10**

**4** O objeto do contrato NÃO foi executado nos termos previamente estipulados. - **H\_06**

**5** A Administração NÃO adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado.

**6** As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos NÃO foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente as do edital (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993) – **H\_10**

### **3.5 Convênio**

Não houve celebração de Convênios no exercício de 2013, conforme informação do Núcleo de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

### **3.6 Encargos sociais e fiscais**

O exame nos documentos comprobatórios de retenções e recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais demonstrou o que se relata a seguir.

Integraram a amostra analisada todas as retenções em folha de pagamento e os comprovantes de recolhimentos previdenciários (RGPS e RPPS), de Imposto de Renda e do PASEP.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

### 3.6.1 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVIVAG

#### 3.6.1.1 Parcela Segurado

**Achado Nº 24: DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento do valor R\$ 9.427,52, referente a parcela previdenciária descontada em folha de pagamento, parte segurado, dos meses de junho e julho/2013, a favor do PREVIVAG, contrariando o art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.

**Efeito:** Apropriação indébita dos valores retidos e não recolhidos e despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas segurado, onerando os cofres públicos.

**Responsáveis: Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.**

**Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro**

#### 3.6.1.2 Parcela Patronal

Conforme comprovantes (Guias de recolhimento) fornecida pelo Setor Financeiro da Câmara Municipal, foi recolhido a PREVIVAG, referente a parte patronal, no período de janeiro a dezembro/2013, o montante R\$ 166.723,39 (doc. Flls. 418TCE); entretanto, verificou-se a ausência de Guias de recolhimentos dos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013.

**Achado Nº 25: GB 06. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013, contrariando o art. 41, inciso IV e art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004.

**Critério:** Lei Municipal nº 2.719/2004 – Atualizada pela Lei nº 2.742/2005, art. 41, IV.

**Evidências:** Ausência de apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento da diferença de R\$ 18.148,69 referente a parcela patronal de RPPS (PREVIVAG) incidente na folha de pagamento de servidores.

**Efeito:** Despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas patronal.

**Responsáveis:** Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

**Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro**

### 3.6.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS

De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea b e g da Lei 8.212/91, os servidores detentores de cargos comissionados (sem vínculo efetivo) e os servidores contratados temporariamente são contribuintes obrigatórios do RGPS (INSS):

#### LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; (...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

### 3.6.2.1 Parcela Segurado

**Achado Nº 26: A 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidor a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.

**Achado Nº 27: DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausência de desconto sobre o subsídio de 06 vereadores, de parcela previdenciária de segurado a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

MÊS DE COMPETENCIA	VALOR CONF. FOLHA PAGAMENTO	TOTAL DE GUIAS	DIFERENÇA (PATRONAL)
01/13	20.271,59	82.155,70	61.884,11
02/13	20.285,32	81.901,25	61.615,93
03/13	20.485,80	84.896,42	64.410,62
04/13	20.886,88	86.196,13	65.309,25
05/13	20.660,74	85.438,75	64.778,01
06/13	21.681,18	87.622,47	65.941,29
07/13	21.581,97	87.438,87	65.856,90
08/13	22.872,38	93.124,62	70.252,24
09/13	23.355,41	94.909,41	71.554,00
10/13	23.815,95	26.660,25	2.844,30
11/13	22.235,02	-	-
12/13	22.955,92	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 594.446,65</b>

Deve-se ressaltar que o recolhimento da parte segurada é feita juntamente com a parte patronal, ficando impossível afirmar se o valor recolhido da parte segurado esta correto.

Também verificou-se que não foram descontadas parcelas do RGPS (INSS) sobre os subsídios de 06 vereadores, durante todo o exercício 2013:

Vereadores
1. Waldir Bento Costa (Vereador Presidente)
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho Barros*
3. Calistro Lemes do Nascimento*
4. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro*
5. Pery Taborelli da Silva Filho*
6. Sumaia Leite de Almeida Guimarães*

Conforme consta na informação fornecida pela Câmara Municipal de Várzea Grande (doc. fls. 1147/1148TCE), 05 vereadores\* do quadro acima são servidores públicos de órgãos estadual e municipal, acumulando remuneração. Nesse caso,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

conforme descrito na subseção 3.1.12, item 4 deste relatório, havendo acúmulo de remuneração recebida (permitida no inciso III do art. 38 da C.F.) pelo vereador, este fica filiado aos dois regimes (RGPS e RPPS), cabendo descontos previdenciários sobre a sua remuneração, como determina o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009.

E não havendo compatibilidade de horários ou estando afastado da função do cargo público efetivo por iniciativa própria, ao vereador é facultado optar por uma das remunerações, permanecendo filiado ao regime previdenciário do cargo efetivo, nos termos do mesmo inciso III do art. 13 da ON/MPS/SPS nº 02/2009 acima transcrito.

Relativo aos Vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida e Marcos Antonio de Moraes, ficou demonstrado no relatório preliminar que, mesmo havendo acúmulo de remuneração, não houve o desconto previdenciário a favor do RGPS sobre os subsídios a eles pagos pela Câmara contrariando o dispositivo citado.

Esclareça-se que o assunto também foi objeto de apontamento no relatório da auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012), constando o seguinte:

*6.3. Percepção de remuneração sem incidência ao Regime Geral INSS (§§2º e §3º/Art.13 da ON 02/09).*

Apreciado pelo Pleno, resultou na determinação contida no item 01 do Acórdão nº 5966/2013:

### **ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013**

**determinando à atual gestão** que: 1) instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como **adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias;**

**Evidência:** Ausência de comprovantes demonstrando o recolhimento a favor do INSS no total dos valores descontados em folha de pagamento de servidores comissionados e vereadores.

**Efeito:** Apropriação indébita dos valores retidos e não recolhidos e despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas segurado.

**Responsáveis:** **Ver. Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

**Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro

### 3.6.2.2 Parcela Patronal

**Achado Nº 28: DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

28.1 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal referentes ao RGPS incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991 e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

28.2 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

**Evidência:** Ausência de comprovantes demonstrando o recolhimento a favor do INSS de parcela patronal referentes ao **RGPS**, de competência dos meses janeiro a setembro/2013, no valor **R\$ 5.588,73**, a favor do RGPS (INSS)

**Efeito:** Despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas patronal.

**Responsáveis:** Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

**Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro

### 3.6.3 IRRF

**Achado Nº 29: Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)**

Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999).

**Situação encontrada:** Durante a análise constatou-se que o total dos recolhimentos à título de **IRRF** foi efetivado mediante a emissão da guia DARF, donde ficou comprovado o recolhimento das parcelas daquele imposto de competência dos meses de janeiro a



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

julho/2013 no total de **R\$ 351.263,21**.

### 3.6.4 PASEP

**Achado N° 30: C\_ 06. Contabilidade\_GRAVE\_06.** Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995.

**Evidência:** Ausência de contabilização de parcela correspondente ao PASEP e não apresentação de comprovante de recolhimento desse encargo.

**Efeito:** O não recolhimento desse encargo de forma tempestiva resultará em cobrança futura desse encargo acrescido de multa e juros, onerando os cofres públicos.

**Responsáveis:** **Ver. Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

**Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro

### 3.7 Restos a pagar

#### 3.7.1 Inscrição de Restos a Pagar/2013

No fim do exercício 2013 foi inscrito em Restos a Pagar (Processado e Não Processado) o montante de R\$ 43.668,43

##### 3.7.1.1 Processado

Encontra-se inscrito em Restos a Pagar Processados o montante R\$



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

8.041,64, sendo 7.998,29, de exercício anterior e R\$ 43,35 de exercícios anteriores.

### 3.7.1.2 Não Processado

No exercício de 2013 encontram-se inscritos em Restos a Pagar Não Processados do exercício anterior, o valor R\$ 28.819,46. Desse valor foi pago o montante R\$ 6.807,33.

### 3.7.2 PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR/2012

**Achado N° 31: JB 12. Despesa Grave 12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5° e 92 da Lei 8.666/1993).

Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5° e 92, da Lei 8.666/93.

Situação encontrada: Consta registrado no Sistema APLIC, dados fornecidos pela própria Câmara Municipal de Várzea Grande, registros de lançamentos de Restos a Pagar/2012, no montante **R\$ 43.668,43**

**Evidência:** Processos pagamentos de despesas originadas do exercício 2013 e algumas inscritas em Restos a Pagar/2011 em detrimento daquelas inscritas em Restos a Pagar/2010 e restantes de RP/2011.

**Efeito:** O gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande responsável por ordenar o pagamento com a preterição de ordem cronológica da sua exigibilidade sujeita-se a pena de 02 a 04 anos, conforme disposto no artigo 92 da Lei 8666/93, acima transcrito.

**Responsável: Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara

### 3.8 Patrimônio



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

### 3.8.1 Bens Móveis

Integraram a amostra analisada os bens lotados na Diretoria Geral e na Controladoria Interna da Câmara.

No período de janeiro a dezembro/2013, em análise, encontrava-se responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. Nina Lysenko Dadalt, conforme Ato nº 142/2013 de 09/05/2013.

Não houve aquisição de bens móveis no período em análise, conforme informação da Gerente de Patrimônio.

O total dos bens móveis da Câmara Municipal é da ordem R\$ 528.586,34, conforme Livro de Inventário de 2012.

**Achado Nº 32: B\_05. Gestão Patrimonial\_GRAVE\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992.

A equipe técnica conferiu os bens móveis da Diretoria Geral e Controle Interno, conforme Termos de Responsabilidade apresentados, e constatou as seguintes falhas:



a) Ausência de Placas de Identificação dos Bem (RP), dificultando o controle de sua movimentação e conferência de bens como:

- Diretoria Gera I : cadeira preta com braço, cadeira preta sem braço, cadeira preta sem braço perna conjugada, condicionador de ar Eletrolux, armário de MDF 02 portas, computador, cadeiras pretas conjugadas 03 lugares, mesa conjugada “L”Tipo delta.
- Controle Interno : cadeira preta giratória, condicionador de ar consul .

b) Ausência do Bem no setor em que esta registrado no Termo de Responsabilidade:

- Diretoria Gera I : Mini câmera L- light CCD Collor PC, estabilizador;
- Controle Interno: Cadeira preta giratória com braço, cadeira digitador giratória assento e encosto com espuma injetada, condicionador de ar Eletrolux.

A Câmara Municipal não possui um adequado controle da movimentação dos bens móveis pertencentes ao seu quadro, situação que colaborou para a falha no controle de bens móveis.

No ato do exame *In Loco*, constatou-se 10 Impressoras HP Lazer Pro M, pertencentes a empresa Tércila Adriana Farias de Oliveira – ME, conforme Contrato de Locação nº 001/2013, que teve sua vigência expirada em 04/10/2013, mas que permaneciam ainda nas dependências da Câmara Municipal e em uso distribuídas em alguns setores (contabilidade, Almoxarifado, Secretaria Geral (02), setor Jurídico, RH, Licitação, Financeiro, Presidência e Diretoria Geral).

Em 05/09/2013 a administração da Câmara solicitou formalmente, mediante ofício nº 261/2013, à empresa Tércila Adriana Farias de Oliveira – ME que retirasse os equipamentos; entretanto, até a data da inspeção, os mesmos permaneciam na Câmara. A Câmara Municipal possui 08 telefones celulares que são utilizados por servidores em serviço, conforme Relação. Foi fornecida para equipe técnica os termos de responsabilidades assinados pelos servidores que se encontram com a posse dos



celulares.

No período analisado, não houve baixa e alienação de bens móveis.

**Efeito:** A ausência de Placas de Identificação dos Bem e a não localização de bem relacionado no Termo de Responsabilidade coloca em risco a integridade do patrimônio da Câmara, causando prejuízo ao erário.

**Evidência:** Exame *in loco* em alguns setores da Câmara (contabilidade, Almoxarifado, Secretaria Geral, setor Jurídico, Recursos Humanos, Licitação, Financeiro, Presidência e Diretoria Geral) em confronto com o elenco dos bens nos Termos de Responsabilidades.

**Responsáveis:** Ver. **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara

**Nina Lysenko Dadalt**, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

**Achado Nº 33: EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos *modems* não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público.

Situação encontrada: Foi entregue para equipe uma relação nominal contendo a identificação dos 08 telefones móveis em posse dos servidores da Câmara Municipal; entretanto, foi comunicado que não existe Norma que regulamente o uso de telefone móvel celular no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Evidência: Não apresentação de norma regulamentando o uso de telefone móveis celular pelos servidores e vereadores da Câmara Municipal.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Efeito: O uso indevido do celular em número de ligações e em quantidade de horas excessivas e fora do interesse da administração, resulta em gasto antieconômico com o pagamento de conta telefônica em prejuízo ao erário.

Responsáveis: **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara  
**Antônio Lei de Barros Neto** – Diretor Administrativo Financeiro  
**Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno

### 3.8.2 Veículos

Conforme informação da Câmara Municipal, a responsabilidade pela Gerencia de Transporte e Serviços Gerais no período auditado esteve a cargo de sra. Nina Lysenko Daldalt.

**Achado N° 34:** Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção dos Veículos Oficiais da Câmara. **Irregularidade não classificada na resolução normativa n° 40/2013.**

Ausência de controle dos gastos com manutenção, nos veículos da Câmara Municipal, denotando deficiência de Controle Interno do órgão.

**Situação encontrada:** Durante a auditoria na gestão da Câmara no período de janeiro a dezembro/2013, constatou-se que não existe um controle dos gastos com manutenção e abastecimento dos veículos oficiais, caracterizando deficiência e desinteresse do gestor no controle das despesas oriundas do setor de transportes da Câmara.

**Efeito:** A ausência de controle do consumo de combustível e manutenção dos veículos, de forma individualizada impossibilita a verificação do seu uso no interesse da administração pública, bem como a aferição de possíveis gastos excessivos dessa natureza, o que pode resultar em despesa desnecessária e causando prejuízo ao erário.

**Responsáveis:** **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Nina Lysenko Dadalt**, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

**Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno

### 3.8.3 Bens Imóveis

A Câmara Municipal de Várzea Grande possui um imóvel incorporado ao seu patrimônio, no qual funciona a sede do órgão, estimado em R\$ **1.164.653,74**.

**Achado Nº 35: Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64.

**Efeito:** Não sendo apresentada a escritura do imóvel, fica prejudicada a confirmação da exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64.

**Responsáveis: Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara

**Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara

### 3.9 ALMOXARIFADO

O Almoxarifado da Câmara Municipal esteve sob a responsabilidade, no período auditado, da sra. Nina Lysenko Daldalt.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Durante inspeção *in loco* no Setor de almoxarifado para verificar o controle de entrada e saída de material, bem como o armazenamento dos bens de expediente e bens de consumo ali estocados constatou-se o seguinte achado de auditoria:

**Achado Nº 36:** Armazenamento de Bens em local inadequado. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Ausência de local adequado para armazenamento de bens de consumo e de expediente, denotando negligência do Gestor, bem como deficiência do controle interno da instituição.

**Situação encontrada:** No ato da inspeção técnica, verificou-se que os bens alimentícios (café, açúcar) ficam armazenados nas mesmas prateleiras que os materiais de limpeza, bem como os materiais de expediente. Os bens móveis, como equipamentos de informática, também ficam estocados no mesmo lugar. Não há ventilação no local. Inclusive, no ato da inspeção, constatou-se que o ar condicionado estava sem funcionamento, por defeito no aparelho. O sistema estava fora do ar, razão esta que impossibilitou o exame do controle de entrada e saída dos bens.

**Efeito:** As condições inadequadas de armazenamento dos bens de consumo, material de expediente e bens móveis adquiridos, coloca em risco a integridade do patrimônio da Câmara, causando prejuízo ao erário.

**Responsáveis:** Ver. **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara

**Nina Lysenko Dadalt**, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

### 3.8 Prestação de contas



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

### 3.10.1 Envio de dados ao APLIC

**Achado N° 37: M\_ 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n° 12/2009 e n° 13/2010; e demais legislações).

Atraso nas remessas a este Tribunal, via sistema APLIC, das informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, relativas a 05 meses do exercício 2013, encaminhados a este Tribunal fora do prazo legal, contrariando o parágrafo único do artigo 184 da Resolução n° 14/2007 (RITCE/MT), artigo 1° da Resolução Normativa n° 07/2006, incisos II, III, IV, V e VI do art. 3° da Resolução Normativa n° 16/2008 alterada pela Resolução Normativa n° 36/2012, cabendo multa aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso VII da Resolução Normativa n° 14/2007 (RITCE-MT) alt. pela Resolução Normativa n° 17/2010 e art. 7°, inciso II, alínea b e § 6° inciso I da Resolução Normativa n° 17/2010.

**Situação encontrada:** Após verificação no Sistema APLIC, constatou-se que a prestação de contas ao TCE-MT, no exercício de 2013, foram encaminhadas **com atraso**, como demonstrado abaixo:



PEÇAS PLANEJAMENTO	PRAZO REGIMENTAL	PRAZO PRORROGADO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
Peças Planejamento	15/01/13	-	15/01/13	Dentro Prazo
Carga Inicial	30/01/13	11/03/13	12/04/13	<b>Fora Prazo</b>
Janeiro	28/02/13	01/04/13	25/04/13	<b>Fora Prazo</b>
Fevereiro	31/03/13	15/04/13	29/04/13	<b>Fora Prazo</b>
Março	30/04/13	-	16/05/13	<b>Fora Prazo</b>
Abril	31/05/13	-	29/05/13	Dentro Prazo
Maiο	30/06/13	-	19/06/13	Dentro Prazo
Junho	31/07/13	-	30/07/13	Dentro Prazo
Julho	31/08/13	-	23/08/13	Dentro Prazo
Agosto	30/09/13	-	23/08/13	Dentro Prazo
Setembro	31/10/13	-	24/10/13	Dentro Prazo
Outubro	30/11/13	02/12/13	05/12/13	<b>Fora Prazo</b>
Novembro	31/12/13	13/01/14	03/01/14	Dentro Prazo
Dezembro	31/01/14	17/02/14	14/02/14	Dentro Prazo

nadimplência, enquadramento em separado cfe. art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (alterada p/ RN nº16/2011).

**Responsáveis: Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara

**Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara e responsável pelo envio dos dados ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC.

**Achado Nº 38: M\_ 03. Prestação Contas\_Moderada\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**Situação encontrada:** A nomeação do responsável pelo APLIC evidenciada pelo próprio sistema recaiu sobre Conceição Neves, servidora efetiva da Câmara no cargo de Contadora responsável pela contabilidade da Câmara o que configura acúmulo de cargos de responsabilidade e ausência de segregação de funções. Durante o exame in loco, verificou-se que os dados no sistema são fornecidos pelo servidor Paulo Conceição Silva.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Analisando alguns dados encaminhados ao sistema APLIC e confrontando-os com o resultado do exame nos documentos que os respaldaram, constata-se inexatidão de algumas informações

**Evidências:** Dados obtidos no sistema APLIC, relação de servidores apresentada durante o exame *in loco* a esta Equipe pela Controladoria Interna da Câmara.

**Efeito:** Em decorrência do acúmulo de funções percebe-se que diversas informações enviadas no sistema APLIC não correspondem a realidade.

**Responsáveis:** Ver. **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara

**Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara e responsável pelo envio dos dados ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC

### 3.10.2 Apresentação da declaração de bens

**Achado Nº 39: M\_ 02. Prestação de Contas\_ Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina artigos 215 e 216, inciso X da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e o item 7.4 do Capítulo III do Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (4º versão) aprovado pela Res. Nº 01/2009, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**Situação encontrada:** Verificando no Sistema *CONTROL-P* desta Corte de Contas foi constatado que nem todos os 21 Vereadores encaminharam a esta Casa as Declarações de Bens de início de mandato (contendo a indicação das fontes de renda, critérios, prazos e demais documentos exigidos na RES14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa), para efeitos de REGISTRO:

NO.	NOME DOS SRS. VEREADORES	PROTOCOLO/TC Início mandado
01	Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (Licenciado)	13005/2013
02	Calistro Lemes do Nascimento	-
03	Benedito Francisco Curvo (Licenciado)	15113/2013
04	Claido Celestino Batista	13129/2013
05	Fábio Saad	12998/2013
06	Gidenor Anselmo de Menezes	-
07	Hilton Gusmão Alves	13110/2013
08	Ivan dos Santos de Oliveira	-
09	João Madureira dos Santos	-
10	João Tertuliano de Barros Filho	13102/2013
11	Joaquim Antunes de Souza	13099/2013
12	Kalil Sarat Baracat de Arruda	13013/2013
13	Leonardo Norberto Carneiro Mayer	13080/2013
14	Miguel Baracat Neto	13072/2013
15	Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro	-
16	Pedro Paulo Tolares	13064/2013
17	Pery Taborelli da Silva Filho	13048/2013
18	Sumaia Leite de Almeida	13030/2013
19	Valdemir Bernardino de Souza	-
20	Waldir Bento da Costa (presidente)	13056/2013
21	Wanderley Cerqueira	13137/2013
22	Isabela C. P. de Freitas Guimarães (SUPLENTE)	-
23	Marcos Antônio de Moraes (SUPLENTE)	-

Conforme se verifica no quadro acima, os vereadores Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza, não enviaram suas declarações de início de mandato, deixando de cumprir o que



determina a Res. 14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa.

Após análise no sistema *CONTROL-P* desta Corte de Contas foi constatado que apenas 09 Vereadores encaminharam a esta Casa, suas declarações de final de mandato, (contendo a indicação das fontes de renda, critérios, prazos e demais documentos exigidos na RES14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa), para efeitos de REGISTRO:

Seq.	NOME VEREADORES	PROTOCOLO/TC Início mandato
01	Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	15148/2013
02	Benedito Francisco Curvo	15113/2013
03	Hilton Gusmão Alves	15075/2013
04	Ivan dos Santos de Oliveira	122823/2013
05	Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães	15067/2013
06	Wilton Coelho Pereira	15083/2013
07	Domingos Sávio Pedroso de Barros	15156/2013
08	Wanderley Cerqueira	15130/2013
09	Charles Caetano Rosa	15164/2013

**Responsáveis:** Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

### 3.11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Achado Nº 40: EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno em obediência ao Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Não implantação de 05 sistemas administrativos da Câmara, contrariando o prazo estabelecido no artigo 5º da resolução nº 01/2007, deste Tribunal e fragilidade do sistema de controle interno, impossibilitando atender a finalidade estabelecida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e art. 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT

**Evidências:** Exame dos atos e fatos da administração do Poder Legislativo, objeto deste processo e a constatação de inúmeras ilegalidades aqui relatadas, principalmente quanto as despesas originadas dos contratos com pessoas jurídicas.

**Efeito:** A inexistência ou fragilidade do sistema de controle interno de um órgão impossibilita verificar o cumprimento de metas, avaliar a gestão quanto a eficácia e eficiência e apoiar o controle externo na sua missão institucional.

**Responsáveis:** Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna

**Achado Nº 41: EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.**

Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo para contratação temporária, feitas pelo Presidente da Câmara, atos esses que contrariaram os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, conforme constam descritas na



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

subseção 3.4.4 do relatório técnico preliminar.

**Evidência:** A constatação, da equipe técnica, de atos de contratações feitas pelo Presidente da Câmara, de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo para contratação temporária, atos esses que contrariaram os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, conforme constam descritas na subseção 3.4.4 do relatório técnico preliminar e sem que fosse formalizada representação sobre o assunto, originada da Coordenadora de Controle Interno da Câmara.

**Responsáveis:** Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara  
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna

#### **4 BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO EFETIVADO DURANTE O EXERCÍCIO**

A Resolução Normativa TCE nº 9/2013 dispôs, dentre outros que, a partir das contas do exercício de 2013 devem ser relatados os benefícios efetivados durante o acompanhamento concomitante realizado ao longo do exercício de fiscalização, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação definitiva do Pleno, sobre as contas em questão.

Também consta previsto naquela normativa, que os benefícios obtidos podem ser expressos em termos quantitativo, podendo ser financeiro, se expresso em moeda, ou não financeiro, se expresso em outras unidades de medida ou qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

A auditoria *in loco*, por esta Equipe foi realizada no período de 04/11/2013 a 08/11/2013, durante o qual elaborou-se, em 08/11/2013, o expediente anexado às fls. 34/36/TCE requerendo ao Controle Interno algumas providências visando regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas:



1) Relativo aos contrato n. 14/2009 e Termos Aditivos (04 ao total) formalizados com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA e enfatizando que não existe a obrigatoriedade dessa Câmara realizar mensalmente despesas com publicidade e propaganda junto àquela empresa no montante médio de R\$ 37.000,00 (como vem ocorrendo), atentar nas despesas futuras, especialmente no sentido de realizar apenas aquelas despesas com publicidade necessárias e estritamente relacionadas às atividades da Câmara e, sendo necessários os gastos, somente liquidar as despesas e pagá-las após a empresa contratada apresentar, devidamente comprovado, o demonstrativo do valor faturado no modelo previsto no Anexo III do Edital da Concorrência Pública n. 001/2009 e na proposta da própria licitante vencedora;

2) Exigir da empresa SERPREL COM. E PRO. DE INFORMÁTICA LTDA, a manutenção atualizada do sítio da web da Câmara, principalmente nos links “TV Câmara”, que deveria disponibilizar os arquivos das sessões plenárias, por data, “Transparência”, que atualmente não fornece os dados relativos às publicações (Anexos da Lei 4.320/64, Execução Orçamentária, LRF, servidores), etc., cuja responsabilidade é daquela empresa, por força do Contrato n. 09/2011 e respectivos Termos Aditivos.

3) Rever todos os reajustes nos preços contratados com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato n. 004/2011 – TP n. 01/2011) e formalizados nos 2º. e 3º. Termos Aditivos com base no IPCA (5,84%) e no IGPM (8,29%), respectivamente, tendo em vista que a cláusula 5a do Contrato n. 004/2011 não previu o índice de reajuste e, ainda estabeleceu que seria mediante apresentação de justificativa.

4) Manter atualizadas as informações enviadas pelo sistema APLIC do Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência e/ou defasagem de algumas informações ali exigidas, tais como: o Regimento Interno da Câmara ali arquivado não contém as últimas modificações, não foram encaminhados os termos aditivos ao contrato vigentes em 2013, alguns nomes do Fiscal de Contratos não estão corretos, o número de algumas



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

notas de pagamento não estão corretas;

5) Requerer, junto à Gerência da Caixa Econômica Federal, informações relativas a aplicação financeira feita na C/C/ n. 0790/006/00000098-7 em 02/5/2013, no valor de R\$ 379.245,98 (resgatado parte em 03/05 e parte no dia 06/05/2013), sendo: identificação da conta onde foi feita a aplicação (N. da Conta bancaria e titularidade), tipo de aplicação, demonstrativo dos rendimentos no período da aplicação e requerendo, ainda, o crédito do respectivo rendimento na conta bancaria da Câmara.

No exame conclusivo das contas, após o encerramento do exercício, verificou-se que, à exceção do item 5, as demais proposições descritas nos itens 1 a 4 acima reproduzidas não foram atendidas.

Todavia, considerando que a auditoria *in loco* somente se deu no final do exercício (novembro/2013), considera-se prejudicado o levantamento dos benefícios, nos termos pretendidos pela Resolução nº 09/2013, em relação a gestão aqui auditada.

## 5. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE



Gestão	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
2010	3819, de 20/10/2011 <b>Regulares com recomendações e determinações</b> (Proc. n. 4066-5/2011)	<p>À atual gestão que:</p> <p>a) adeque-se o subsídio do Presidente do Poder Legislativo de acordo com as determinações da Constituição da República;</p> <p>b) abstenha-se de praticar atos que atentem contra a Lei de Licitação n.º 8.666/93, apontados nas impropriedades 4.1, 6.1 e 6.2, apontadas no relatório do voto do Relator; e,</p> <p>c) encaminhe os informações que está obrigado a este Tribunal, principalmente as informações do sistema APLIC, conforme determina o art. 183 e seguintes da Resolução n.º 14/2007;</p>	<p>1) Não foi constatado, na gestão ora auditada, nenhuma irregularidade no pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Mun. de Várzea Grande.</p> <p>b) <b>Não atendida integralmente.</b> Os apontamentos constantes dos itens citados no referido Acórdão dizem respeito a: não observância de contratação mais vantajosa p/ a administração, vigência do contrato além dos respectivos créditos orçamentários e prorrogação do contrato nº <b>06/2006</b>, além do prazo máximo fixado no contrato original, contrariando inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Na gestão auditada, as irregularidades contratuais constatadas constam descritas nas subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste relatório das quais, verifica-se <b>reincidente</b> a seguinte:</p> <p>Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA durante 04 anos, incluindo em 2013, fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93 sem que o objeto contratado seja de natureza contínua</p> <p>c) <b>Não atendida.</b> Na gestão 2013 a auditoria confirmou atraso nas remessas a este Tribunal, via sistema APLIC, das informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, relativas a 05 meses do exercício 2013 e o não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina artigos 215 e 216, inciso X da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT)</p>
2011	326-2012, de 02/10/2012 <b>Regulares com recomendações e determinações</b> (Proc. n. 13.404-0/2011)	<p>a) proceda à devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta falha não seja reincidente nos próximos exercícios;</p> <p>b) promova o aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964;</p> <p>c) adote providências no sentido de regularizar a situação junto ao Detran/MT (pagamentos e efetiva transferência de propriedade), no prazo de 90 dias; e,</p> <p>d) elabore o instrumento apropriado para a fixação de verbas indenizatórias e subsídios do Poder Legislativo de Várzea Grande, ou seja,</p>	<p>a) <b>Não atendida.</b> Conforme descrito na subseção 3.2.1,3.2.2 e 3.2.3 deste relatório, não ficou comprovada a retenção do ISSQN em todos os pagamentos feitos aos prestadores de serviço SERPREL, SELPROM TECNOLOGIA LTDA e GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING</p> <p>b) <b>Não atendida.</b> Conforme relatada na sub seção 3.10 deste relatório, embora editada em 2009 algumas normas internas, o controle interno ainda apresenta falhas que impossibilitam atender as finalidades do sistema estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal e comprovadas nas inúmeras ilegalidades praticadas na gestão auditada e aqui relatada.</p> <p>d) <b>Não atendida.</b> Conforme descrito na sub seção 3.1.14 deste relatório, a verba indenizatória já havia sido instituída mediante a Lei n. 2.730/2004 (alt. pela</p>

		mediante lei específica, encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovem as medidas adotadas pela atual gestão	de nº 2.791/2005) sem, contudo, prever nessa norma legal ou em outra, os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.
2012	5966/2012, de 10/12/2012 <b>Irregulares</b> (Proc. nº 5.597-2/2012)	<p><b>1)</b> Ao Ver. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o pagamento da parte que deveria ter sido retida dos seus subsídios, bem como dos juros e multas incidentes, referente a contribuição previdenciária devida ao INSS, após apuração por meio da Tomada de Contas Especial determinada desta decisão.</p> <p><b>2)</b> à atual gestão que:</p> <p><b>2.1)</b> instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias;</p> <p><b>2.2)</b> implante as normas de rotinas e procedimentos ainda não elaboradas e publicadas, de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal, no prazo de 90 dias;</p> <p><b>2.3)</b> regulamente a Lei de Criação do Sistema de Controle Interno, observando o modelo constante do Guia de Implantação do referido sistema, pág. 52, deste Tribunal, no prazo de 90 dias;</p> <p><b>2.4)</b> realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento e, inclusive, para os cargos de contador, advogado e controlador interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;</p> <p><b>2.5)</b> instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias;</p> <p><b>2.6)</b> adote as providências necessárias para o recolhimento do valor devido ao PREVI-VAG, referente às partes patronal e segurados, sendo que os juros e multas incidentes devem ser ressarcidos, com recursos próprios, pelos gestores responsáveis à época dos atrasos, no prazo de 90 dias; e,</p> <p><b>2.7)</b> submeta o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio à deliberação plenária do Poder Legislativo, no prazo de até 60 dias após o seu recebimento.</p>	Diante do fato da decisão do Pleno ter sido emitida no final do exercício auditado (10/12/2012) e por se tratar de providências, na maioria, que requerem prazo suficiente para implantá-las, o atendimento das determinações constantes daquele Acórdão deverá ser verificado pela equipe deste Tribunal responsável pela auditoria nas contas da gestão 2014 da Câmara.

Gestão	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
2010	3819, de 20/10/2011 <b>Regulares com recomendações e determinações</b> (Proc. n. 4066-5/2011)	À atual gestão que observe o Princípio da Legalidade e obediência à Lei n.º 4.320/64, nos registros contábeis, em especial registro patrimonial dos bens móveis/imóveis e o inventário físico/financeiro;	<b>Não atendida.</b> Foi constatada na gestão ora auditada que os Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Decl Lei 200/67
2011	326/2012, de 02/10/2012 <b>Regulares com recomendações e determinações</b> (Proc. n. 13.404-0/2011)	a) a Unidade de Controle Interno observe as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005;  b) confeccione os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e,  c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara (desde o seu nascimento até a homologação)	a) <b>Não atendida.</b> Conforme relatada na sub seção 3.8.1 deste relatório, estão disponibilizados 08 aparelhos e linhas de telefonia móvel a servidores da Câmara, porém não há norma regulamentando o seu uso, o que resultou, inclusive, com gasto mensal excessivo.  b) <b>Atendida parcialmente.</b> Conforme descrita na subseção 3.10 deste relatório, a Coordenadoria de Controle Interno da Câmara emitiu 03 relatórios parciais de auditoria interna na gestão 2013, nos quais foram recomendadas ao Presidente da Câmara algumas providências. Contudo, houve omissão do controle interno quando não apontou no relatório a contratação ilegal de 21 servidores sem concurso e em cargos efetivos e as despesas pagas de forma ilegal aos prestadores de serviço.  c) <b>Atendida.</b> Conforme descrito na subseção 3.3 deste relatório, foi realizado em 2013 apenas 01 convite, procedimento esse que, embora comprovado o superfaturamento das propostas, obedeceu todas as fases exigidas em lei
2012	5966/2012, de 10/12/2012 <b>Irregulares</b> (Proc. nº 5.597-2/2012)	Ao atual gestor que: a) observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da LRF, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária da entidade; b) realize a revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo;  c) proceda à adequação da lei que cria a verba indenizatória, para expressamente regulamentar a dispensa ou não da apresentação dos comprovantes de despesas;  d) aprimore os sistemas administrativos de controle interno, de modo que as falhas apontadas não se repitam;	Em que pese o fato das recomendações terem sido emanadas em Decisão do Pleno emitida no final do exercício auditado (10/12/2012), procedeu-se a verificação dos pontos recomendados, a fim de certificar da necessidade de reiterá-las durante o julgamento das contas, objeto desta auditoria. Assim:  a) No exercício examinado não foi evidenciada realização de despesa acima do duodécimo transferido.  b) Permanece em vigor o dispositivo. <b>Faz-se necessário reiterar a recomendação.</b>  c) Durante o julgamento das contas 2011, pelo Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 326-2012, de 02/10/2012), já havia determinação no sentido de que fosse elaborado instrumento apropriado para a fixação da referida verba, ou seja, através de lei específica. Todavia, conforme descrito na subseção 3.1.14 deste relatório, a verba indenizatória já havia sido instituída mediante a Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) sem, contudo, prever nessa norma legal ou em outra, os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba. No exercício auditado permaneceu a omissão. <b>Faz-se necessário reiterar a recomendação.</b>  d) O sistema de controle interno da Câmara ainda apresenta fragilidades. Em que pese constar informado no sistema APLIC a edição das normas relativas a Pessoal (SRH-01, SRH-03, SRH-04,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

	<p>e) adote providências para o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e, f) observe os requisitos legais exigidos para a geração de despesas, especialmente os previstos nos artigos 16 e 17 da LRF, e nº 169 da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>SRH-05 e SRH-06 a auditoria desta equipe constatou diversas ilegalidades, como descritas nas sub seções 3.1.8, 3.1.11, 3.1.14, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.6.1 e 3.6.2 deste relatório. <b>Faz-se necessário reiterar a recomendação.</b></p> <p>e) Não se constatou, na gestão auditada, nenhuma situação caracterizando descumprimento à referida lei.</p> <p>f) Não se constatou, na gestão auditada, nenhuma situação representando geração de despesas nos termos dos artigos 16 e 17 da L. C. 101/2000.</p>
--	---	---

Como se verifica, das 07 determinações emanadas nas decisões deste Tribunal referentes ao julgamento das contas da gestão 2010 (Acórdão nº 3819/2011 e 2011 (Acórdão nº 326/2011) da Câmara Municipal de Várzea Grande, 04 delas não foram atendidas e 01 foi atendida parcialmente, resultando na reincidência de irregularidades na gestão ora examinada.

Quando as recomendações, das 04 feitas nas mesmas decisões deste Tribunal, verifica-se que 03 não foram acolhidas e 01 foi acolhida parcialmente.

Embora a decisão que julgou as contas 2013 (Acórdão nº 5966/2012) da Câmara tenha sido emanada no final do exercício 2013, procedeu-se a verificação da ocorrência de irregularidades relacionadas a 06 recomendações ali exaradas e verificou-se a reincidência de 03 delas, exigindo reiterá-las no julgamento das contas ora auditada, como consta no capítulo 9 deste relatório que trata de Proposta de Encaminhamento.

## 6. Denúncias

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi noticiado na mídia local o afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, WALDIR BENTO DA COSTA, em 24/10/2013.



Durante a auditoria *in loco*, esta equipe teve acesso ao processo motivador do afastamento do Presidente, como descrito abaixo. Trata-se de Inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), com a finalidade de investigar a denúncia a respeito contida em representação anônima encaminhada a aquele órgão.

De acordo com os termos da denúncia, o Ver. Bento da Costa teria violado os artigos 41, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande; e 29, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara, e, ainda, o artigo 37, II, V e IX da Constituição da República e artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em 24/10/2013, foi emitida a Res. 06/2013 que recebeu a denúncia contra o Ver. Waldir Bento da Costa e criou uma Comissão Processante com o objetivo de investigar as alegadas contratações irregulares de servidores dos quadros da Câmara Municipal de Várzea Grande mencionadas na denúncia e infração aos artigos 41, II da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigo 29, parágrafo único do RICMVG, o artigo 37, II, V e IX da Constituição Federal e artigo 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, composta pelos vereadores:

Pedro Paulo Tolares (PSD), presidente;

Hilton Gusmão Alves (PROS), relator;

João Tertuliano Joãozito de Barros Filho (DEM), membro.

O exame realizado por esta Equipe das contratações de servidores feitas em 2013 pelo Presidente da Câmara, Ver. Waldir Bento da Costa, revelou que os cargos nos quais eles foram investidos são de natureza efetiva ou inexistente na Lei de Plano de Cargos e Salários, o que torna procedente a denúncia, objeto do inquérito civil aqui mencionado.

## 7. Representações



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## 8. Tomada de Contas

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

## 9. Propostas de Encaminhamentos

Em decorrência da análise dos atos e fatos durante a auditoria que resultaram nos achados aqui identificados, nos termos do art. 3º, alínea d, § 1º da Resolução Normativa nº 09/2013, deste Tribunal, registra-se, abaixo, as proposições desta Equipe como medidas preventivas a serem adotadas visando resultar benefícios potenciais qualitativos para a gestão futura:

**9.1** Revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo;

**9.2** Regulamento do uso de aparelho móvel de telefonia celular disponibilizado pela Câmara a servidores e vereadores, observando as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005, inclusive prevendo mecanismos para evitar gasto mensal excessivo.

**9.3** Regulamento da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) que cria a verba indenizatória para expressamente prever os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**9.4** Aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964, com implantação de normas de rotinas e procedimentos ainda não elaboradas e publicadas (SFI, SJU, SSG e STI), de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal.

**9.5** Verificação prévia ao pagamento dos subsídios de vereadores do atendimento ao disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal, relativo ao exercício efetivo no órgão de origem no qual o vereador mantém vínculo empregatício para respaldar o acúmulo de remuneração.

**9.6** Estudo prévio da regularidade dos reajustes contratuais propostos por empresas contratadas, bem como o acompanhamento rigoroso da execução do objeto contratado.

## **10. Conclusão Preliminar**

Foram apontadas 26 (vinte e seis) irregularidades no relatório técnico preliminar, sendo que após análise de defesa apresentada, 3 foram sanadas e 23 (vinte e três) foram mantidas.

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara:

### **1 AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**

**1.1** Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** –  
Presidente da Câmara e **Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara :

**2 CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**2.1** Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.  
**Achado nº 01.**

**2.2** Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.**  
**Achado nº 22.**

**3 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.1** Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** –  
Vereador Presidente da Câmara:



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**4 K\_ 13. Pessoal\_Grave\_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

**4.1** Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 3.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Loenir Fátima da Silva** – Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno:

**5 KB-02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**

**5.1.** Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Loenir Fátima da Silva** – Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno :



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara e Ver. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**:

**7 Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013. (APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO)**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa**, Comissão de Licitação: **Antônio Leite de Barros Neto** (Presidente), **Josaídes Nunes Ferreira Leite** (Secretária) e **Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira** (membro):

**8 GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

**8.1** Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. <sup>a</sup> PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Vereador Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara, **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato, **Paulo Conceição Silva** (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços) e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro :

**9 HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H\_ 08. Contrato\_a classificar\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

**9.1** Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36.**

**Achados nº 11 e 12. IRREGULARIDADE REINCIDENTE**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa**: Presidente da Câmara, **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato, **Gonçalo Rodrigues da Silva** (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas) e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara :

**10 H\_ 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)**



**10.1** Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. **Achado nº 14.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Michelle Carla Costa**: Fiscal de Contrato e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro:

**11 HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**11.1** Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. **Achado nº 20.**

**12 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** - Presidente da Câmara Municipal:

**12.1** Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **Total Pago: R\$ 2.278.000,01. ILEGALIDADE REICIDENTE – Achado nº 7.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, **Ver. Calistro Lemes do Nascimento**, **Ver. Marcos Antonio de Moraes**, **Ver. Sumaia Leite de Almeida**, **Ver. Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro**, **Loenir Fátima da Silva** - Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno :

**12.2** Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa**, **Presidente da Câmara**, **Gonçalo Rodrigues da Silva**: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas), **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013) e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara:

**12.3** Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Michelle Carla Costa**: Fiscal de Contrato e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro :

**12.4** Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. **Achado nº 18.**

**12.5** Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00. **Achado nº 18.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Vereador Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara, **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato, **Paulo Conceição Silva** (Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços) e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara:

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1** Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Michelle Carla Costa**: Fiscal de Contrato e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro :

**13.2** Pagamento feito pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009), sem a exigência de apresentação de Nota Fiscal emitida pelos veículos de comunicação terceirizados pela contratada, contrariando cláusula editalícia e contratual e impossibilitando confirmar a exatidão do valor faturado pelo credor, o que representa pagamento sem a regular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, e aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago: **R\$ 405.324,96. Achado nº 19. (SANADA)**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato, **Gonçalo Rodrigues da Silva**: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas) e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro:

**14** Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Achado nº 17. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal :

**15 LB 01 . Previdência\_Grave\_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos**



**de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)**

**15.1** Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex-Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,60 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro:

**16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**16.1** Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido no pagamento feito à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Contrato nº 09/2011), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e § 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Decreto nº 4443/2006, artigo 26 do Decreto nº 4471/2006 e artigo 44 do Decreto nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá– Valor não retido e não recolhido: R\$ 25.115,10. **Achado nº 13. (SANADA)**



**16.2** Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10.

**Achado nº 16.**

**16.3** Recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de parcelas de ISSQN não retidas nos pagamentos efetuados à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total não retido e recolhido indevidamente aos cofres da Prefeitura municipal de Várzea Grande: R\$ 18.465,24.

**Achado nº 21. (SANADA)**

**17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**17.1** Não comprovação do recolhimento a favor de RPPS (PREVIVAG) do valor R\$ 9.427,52, descontado em folha de pagamento, parte segurado, dos meses de junho e julho/2013, contrariando o art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I. **Achado nº 24. (SANADA)**

**17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94,**



de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. **Achado nº 26.**

**18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.**

**18.1** Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013, contrariando o art. 41, inciso IV e art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004. **Achado nº 25. (SANADA)**

**18.2** Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991. **Achado nº 28.**

**18.3** Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. **Achado nº 28.**

**19** Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)**

**20 C\_ 06. Contabilidade\_GRAVE\_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep –**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).**

**20.1** Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. **Achado nº 30. (SANADA)**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro e **Loenir Fátima da Silva** – Gerente de Divisão de Recursos Humanos:

**21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

**21.1** Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achados nº 6 e 27.**

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro :

**22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).**

**22.1** Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara e **Nina Lysenko Dadalt**, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013) :

**23 B\_05. Gestão Patrimonial\_GRAVE\_05. Ausência ou deficiência dos registros**



**analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**23.1** Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 32.**

Irregularidade sob a responsabilidade do Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.:

**24 M\_ 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**24.1** Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n.001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF´s/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39.**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno :

**25 EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno em obediência ao Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).**

**25.1** Não implantação de 05 sistemas administrativos da Câmara, contrariando o prazo estabelecido no artigo 5º da resolução nº 01/2007, deste Tribunal e fragilidade do sistema de controle interno, impossibilitando atender a finalidade estabelecida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e art. 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT – **Achado nº 40. (SANADA)**

Irregularidade sob a responsabilidade da Sra **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controladora Interna:

**26 EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.**

**26.1** Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **Achado nº 41.**

O Ministério Público de Contas, por meio do **parecer n.º 2.411/2014**, da lavra do D. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps manifesta-se:

**a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande**, referentes ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sr. Waldir Bento da Costa**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela condenação do Sr. Waldir B. da Costa à restituição ao erário**, do montante de **R\$ 24.416,65**, em razão do superfaturamento apurado na aquisição dos produtos referentes aos Convites 01/2013 (**GB 06 – item 8**), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, **além da aplicação de multa nos percentuais cabíveis**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela aplicação de multa ao Sr. Waldir Bento da Costa**, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nsº 1 (AA 06), 2 (CB 01), 3 (CB 02), 4 (KB 13), 5 (KB 02), 6 (Não classificada), 9 (HB 01), 11 (HB 03), 12.1 (JB 01), 14 (não classificada), 16 (DB 14), 17 (DA 07), 18 (DA 05 – itens 18.1 e 18.2), 21 (DA 06) e 22 (JB 12)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela aplicação de multa ao Sr. Waldir Bento da Costa**, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, **por descumprimento de decisão deste Tribunal contida no Acórdão 427/2013 - TP**, relativa ao não encaminhamento dos atos



concessórios presentes no item 15 (LB 01), nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Waldir Bento da Costa**, gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, **por descumprimento das decisões deste Tribunal contida no Acórdão 326/2012**, relativa as **recomendações** contidas itens **a, b e c**, bem como pelas **determinações** contidas nos itens **a, b, c e d**, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f)** pela aplicação de multa a **Sra. Maria Conceição Neves**, contadora da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 2 (CB 01) e 3 (CB 02)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**g)** pela determinação ao atual gestor que:

**g.1)** encaminhe a este Tribunal o **Plano de Procidências** a serem adotadas para a adequação do quantitativo de servidores comissionados com o número de efetivos/estabilizados, devendo após, proceder à realização de concurso público, tal como já determinado no Acórdão 5.966/2013-TP, posteriormente, a exoneração de comissionados e à nomeação dos candidatos aprovados no concurso;

**g.2)** promova a **rescisão do contrato nº 14/2009** com a empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

**g.3) se abstenha** de realizar despesas que não atendam as atribuições da Câmara Municipal de Várzea Grande;

**g.4)** para fins de correta liquidação da despesa, **especifique** nas faturas os pagamentos para cada item, objeto do contrato firmado;

**g.5) se abstenha de prorrogar o contrato nº 04/2011** com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, pela constatação de que os vícios ocorridos nos anos de 2011 e 2012 afetaram diretamente os valores pagos à empresa nos exercícios seguintes;

**g.6) conste** no edital e contrato os critérios de reajuste de preços, a periodicidade dos mesmos, os índices a serem adotados nos contratos administrativos de prestação serviços de natureza contínua, com prorrogações sucessivas, bem como que se abstenha de efetuar qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;

**g.7)** efetue os pagamentos **respeitando a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações**;

**g.8) proceda** melhorias no registro contábil de seus atos, observando-se ao disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000.

**h) pela recomendação ao atual gestor que:**

**h.1)** proceda à adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba;

**h.2) aprimore e fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a



identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais subsequentes;

**i) pela realização de inspeção *in loco*** objetivando apurar no lotacionograma da entidade, se os servidores nomeados em cargos comissionados possuem ou não atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

**j) inserção como ponto de controle** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo das providências adotadas pelo gestor quanto ao:

**j.1)** desconto em folha pelas faltas injustificadas ocorridas na Câmara Municipal de Várzea Grande (item 6);

**j.2)** parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal (INSS) consoante irregularidades 17.2 (DA 07) e 18.2 (DA 05) e da auditoria realizada pela Câmara Municipal para verificação quanto à obrigação dos vereadores em se proceder o recolhimento ao INSS, relatada nas irregularidades 18.3 (DA 05) e 21.1 (DA 06);

**l) pelo monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão presente no Acórdão 5966/2013, relativo **a todas as determinações ali exposta**, especialmente quanto:

**l.1) realização de concurso público**, tendo em vista que até o presente momento não há qualquer notícia quanto a realização de concurso no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

**l.2) instauração de Tomada de Contas Especial** relativa ao contrato nº 09/2011 firmado com a empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para apurar se o objeto do contrato e de seus aditivos foram



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Moises Maciel  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias;

**m) pelo monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão presente no **Acórdão 427/2013-TP** quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, por ocasião das irregularidades presentes nas concessões de aposentadoria e pensões (LB 01 - item 15).

**n) pela instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, fim de que, diante do acúmulo indevido de remunerações dos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Calisto Lemes do Nascimento e Marcos Antônio de Moraes, se apure o órgão que sofreu o dano, bem como seus reais valores;

**o) pela recomendação responsável pelo controle interno** para que cumpram o dever de informar ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração;

**p) pela advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**É o Relatório.**